



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1031, de 2021**, que *"Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	572
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	573
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	574
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	575
Senador Dário Berger (MDB/SC)	576; 577; 580; 619
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	578
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	579; 583; 584; 585
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	581; 582; 623
Senador Jorginho Mello (PL/SC)	586; 587; 588
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	589
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	590
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	591; 593; 624
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	592; 594; 595*; 611
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	596; 597; 626; 627
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	598
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	599
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	600; 605; 628
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	601*; 602; 603; 604
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	606; 607; 608
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	609
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	610
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	612; 613; 614; 615
Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)	616
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	617; 618
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	620; 621

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	622; 629; 630; 631; 632
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	625
Senadora Simone Tebet (MDB/MS)	633

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 62



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprime-se o art. 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o cronograma de pagamentos da dívida oriunda da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Itaipu, o saldo devedor será amortizado até 2023. Será o coroamento de um esforço de 40 anos dos consumidores de energia elétrica do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que pagaram esse empréstimo por meio de sua conta de luz. Com sua completa quitação, o custo dessa dívida, cerca de 14 dólares por MWh, não comporá mais a tarifa de Itaipu. Dessa forma, receitas entre 560 e 700 milhões de dólares por ano ficarão desvinculados do pagamento da dívida e poderão ter destinação em prol dos brasileiros.

Entendemos as boas intenções da Câmara dos Deputados ao determinar como os recursos de Itaipu poderão ser aplicados. Entretanto, dada a importância da questão, não podemos aceitar que ela seja tratada como um mero apêndice da Medida Provisória que dispõe sobre a privatização da Eletrobras. Muito menos que venha a ser regulamentada num artigo lacunoso, que sequer define o que seja o “excedente econômico” de Itaipu, e aprovada de afogadilho, sem a devida discussão.

Ante o exposto, propomos a revogação do art. 21 do PLV nº 7, de 2021, para que a destinação dos recursos de Itaipu possa ser tratada em proposição específica, cuja discussão envolva maior participação dos parlamentares e da sociedade civil.

Para o bem do Brasil, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



MPV 1031
00573

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-AneelEletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei:

I – o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão;

II – alocação de energia elétrica como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o inciso I do caput deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º Os volumes alocados nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre a concessionária do Contrato de Concessão nº 007/2004-ANEEL-ELETRONORTE e os consumidores finais com unidades consumidoras localizadas no submercado Norte, da classe industrial, serão considerados como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica, desde que atendidas as condições estabelecidas no § 7º, a partir da data de assinatura do novo contrato referente ao inciso IV do art. 2º desta Lei.

§ 7º Farão jus ao tratamento de que trata o § 6º os consumidores cujas unidades consumidoras:

- I- atendidas em tensão superior ou igual a 230 kV;
- II – com carga maior ou igual a 100.000 kW;
- III – com fator de carga de no mínimo nove décimos, apurado no período prévio de três anos consecutivos”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, 23 de fevereiro de 2021, é traz uma oportunidade única para a competitividade do setor mineral e industrial paraense de forma geral.

Uma das condições previstas para a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) é uma nova outorga de concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão no 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas na citada MPV.

Como é amplo conhecimento, a energia elétrica é um insumo fundamental para viabilidade do desenvolvimento industrial. O seu custo impacta diretamente a competitividade da industrial nacional, a viabilidade da verticalização da produção mineral e a manutenção das cadeias já verticalizadas, tal como a cadeia do alumínio, em específico, no Estado do Pará.

Neste sentido, em busca do desenvolvimento industrial local e compreendendo a oportunidade que a MPV nº 1031, de 2021, representa, pode-se usar a mesma abordagem aplicada para garantir o fornecimento competitivo de energia elétrica para grandes ramos industriais da Regiões Nordeste e Sudeste. Os grandes usuários industriais dessas regiões sofriam com incertezas com seus contratos de energia elétrica com a CHESF e

FURNAS em 2015, semelhantes àquelas vividas atualmente pela indústria do alumínio com a Eletronorte.

Historicamente, o crescimento industrial do Brasil, iniciado substancialmente na década de 1970, teve importante respaldo da política pública do governo federal na implantação da indústria, principalmente no que se refere ao consumo de energia elétrica.

Na Região Nordeste, grandes consumidores de energia elétrica sempre mantiveram contratos especiais com a CHESF desde meados da década de 1970, incluindo a implantação do polo industrial Camaçari, no Estado da Bahia, hoje uma realidade de desenvolvimento na região. A relação comercial com a CHESF foi encerrada em meados de 2015. Diante disso, o Poder Executivo, em 22 de junho de 2015, editou a MPV nº 677, convertida na Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com as seguintes medidas:

- renovação da concessão da usina hidrelétrica (UHE) Sobradinho por 20 anos (até 2035), focando a energia elétrica comercializada por esse empreendimento para grandes usuários da Região Nordeste, em vez do regime de cotas previsto pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

- manutenção dos arranjos comerciais, caracterizados por uma tarifa regulada, com algumas pequenas variações, e corrigida pelo IPCA a partir de julho de 2015.

A mesma abordagem, agora com ênfase nos grandes usuários industriais do Estado de Minas Gerais, na Região Sudeste, foi apresentada como emenda à MPV nº 677, de 2015, acolhida pelo relator da proposição, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente da República. No caso em questão, foi permitida uma prorrogação da concessão da UHE Itumbiara, que tem FURNAS como concessionária, focando a energia elétrica comercializada por esse empreendimento para grandes usuários da Região Sudeste em um padrão semelhante àquele aplicado aos consumidores industriais da Região Nordeste: FURNAS deveria oferecer leilões competitivos a grandes usuários, principalmente aos produtores de ferroligas de Minas Gerais, uma vez que os contratos tenham sido concluídos.

As lições aprendidas com esse arranjo de política industrial dos Poderes Executivo e Legislativo aplicado nas Regiões Nordeste e Sudeste inspiram e motivam o mesmo mecanismo para o Estado do Pará. Trata-se, na verdade, de um tratamento isonômico entre estados brasileiros. Podemos aplicar modelo semelhante à nova outorga de concessão para a UHE de Tucuruí.

Nesse contexto, a emenda que propomos consiste na inclusão de dispositivos legais estabelecendo que o novo controlador da Eletrobras priorize uma parte da UHE de Tucuruí para abastecer o mercado de consumidores industriais na Região Norte. É do nosso conhecimento que grandes consumidores industriais da Região Norte estão dispostos a ter uma posição de longo prazo com a nova Eletrobras. É uma oportunidade para a nova Eletrobras. A previsibilidade do fluxo de caixa futuro de longo prazo com clientes de baixo risco de crédito é um recebimento importante para a empresa porque mitiga a exposição no início de suas operações à falta de grande volume de receitas firmes. Essa exposição ocorrerá em virtude do fim dos grandes acordos comerciais com as concessionárias de distribuição, consequência do fim do regime de cotas estabelecido pela Lei nº 12.783, de 2013.

Assim, entendemos que a MPV nº1031, de 2021, é uma oportunidade única para construir uma solução estrutural do tipo ganha-ganha para todas as partes interessadas: o atual e futuro controlador da Eletrobras, o Estado do Pará, os grandes usuários industriais da Região Norte, a população da Região Norte e os demais brasileiros.

Enfatizamos que, pelos ajustes que propomos, parte da energia elétrica comercializada pela UHE de Tucuruí deverá ser classificada como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica.

Contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esse importante aperfeiçoamento na MPV nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Altere-se o art. 1º, § 1º, do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021, para a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste cuja capital não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, priorizando a alocação da Usina Termelétrica nas suas zonas portuária, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1031, de 2021, propôs condicionantes para a privatização da Eletrobras, como a revitalização de bacias hidrográficas, de redução estrutural de custos de energia, bem como a expansão do parque gerador nacional.

Na emenda que proponho, mantendo por completo o mérito contido no art. 1º, e acrescento a prioridade de alocação de Usina Termelétrica a gás natural em zonas portuárias de Estados do Nordeste cujas capitais não dispõem de suprimento de gás natural.

Essa medida, além de ampliar a robustez do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), aumenta a segurança energética, pois a carga potencial dessas zonas portuárias ficará próximas de ponto de geração de energia elétrica.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para esse pequeno aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprimam-se os dos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 5º, renumerando os incisos seguintes, dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 1º do art. 5º, e inclua-se o § 5º no art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, dando-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

I –

.....

III – a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do caput do art. 4º desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV – as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.

.....

§ 5º Serão descontadas dos valores de bonificação pela outorga de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei as despesas para:

I - revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

II - desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira, de acordo com o disposto na alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei;

III – projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei; e

IV – ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6º do art. 6º desta Lei.”

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 4º

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do caput deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do caput deste artigo.

”

Inclua-se o §15 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 15.

‘Art. 13.

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV deste artigo, na forma do §º 2 do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a renda hidráulica das usinas que operam em regime de cota, na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, está alocada no consumidor, junto com o chamado risco hidrológico.

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, ao eliminar o regime de cotas, permite que a Eletrobras privatizada negocie a energia elétrica com total liberdade, assumindo, contudo, o risco hidrológico.

Essa modificação transfere a renda hidráulica para a empresa. Ciente disso, a MPV estabelece que o valor adicionado associado ao fim do regime de cotas seja dividido entre aportes na Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE) e pagamento de outorga ao Tesouro Nacional, descontando algumas obrigações atribuídas à Eletrobras privatizada. Ou seja, a renda hidráulica passará a ser compartilhada igualmente entre o consumidor de energia elétrica e o Tesouro Nacional. Nesse contexto, nos parece justo que um aperfeiçoamento seja realizado, a fim de privilegiar o consumidor de energia elétrica nessa repartição.

Diante disso, propomos que seja descontado apenas da parte do valor adicionado (ou da renda hidráulica) que cabe ao Tesouro Nacional os gastos com algumas obrigações atribuídas à Eletrobras privatizada, quais sejam: projetos de revitalização dos recursos hídricos e desenvolvimento da Amazônia Legal e do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Os valores com essas obrigações somados totalizam cerca de R\$ 10 bilhões.

Os projetos beneficiarão toda a sociedade, mas ultrapassam as fronteiras do setor elétrico, tanto assim que a fiscalização dos projetos de revitalização dos recursos hídricos são responsabilidade da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Assim, seria mais adequado que essas despesas fossem descontadas da bonificação pela outorga, em vez de repartidas com os consumidores de energia elétrica.

Por isso, nos parece mais coerente e justo que os gastos a eles associados sejam descontados da parcela que seria destinada ao Tesouro Nacional. Com isso, garantimos que mais R\$ 10 bilhões serão destinados à redução das tarifas de energia elétrica, alocando no consumidor uma maior parcela da renda hidráulica.

Com vistas a permitir que a mudança do regime de cotas para o regime de comercialização livre da energia elétrica ocorra sem açosamentos, de forma a garantir que as distribuidoras de energia elétrica consigam recontratar a energia elétrica em condições favoráveis, propomos que a descotização ocorra entre 5 e 10 anos a partir em lugar do intervalo de 3 e 10 anos.

Os dois ajustes acima são concretizados por meio de alterações no art. 5º do PLV.

Por fim, propomos um último aperfeiçoamento no texto do PLV, com vistas a deixar ainda mais explícito que os recursos aportados pela Eletrobras privada na CDE deverão ser destinados exclusivamente aos consumidores do mercado regulado. O PLV já tem esse propósito. Contudo, julgamos ser necessários ajustes redacionais para afastar eventuais interpretações que visem a distorcer e comprometer esse objetivo. Ressalto que, atualmente, a renda hidráulica associada às chamadas usinas cotistas, com concessões prorrogadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, está

alocada exclusivamente nos consumidores do mercado regulado. Dessa forma, é mais do que justo garantir que a CDE os beneficie. Afinal, é no mercado regulado que estão os consumidores mais vulneráveis socialmente e que mais sofrem com as tarifas elevadas de energia elétrica. Em razão disso, a emenda modifica o art. 4º e o art. 15 do PLV.

Contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos no PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Altere-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, para a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização desta Companhia será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União e estará condicionada à contratação prévia de geração termelétrica movida a gás natural pelo Poder Concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de no mínimo 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, à prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa por 20 (vinte) anos, à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de 2021 de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), limitado a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e à contratação de 2.000 MW (dois mil megawatts) de geração de energia eletrica a carvão nacional para entrega de 2028 até 2032, pelo prazo de 20 anos ao preço máximo equivalente ao preço teto

para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho Interministerial para o Carvão Mineral foi criado por sugestão do Ministério de Minas e Energia (MME), por meio do Aviso Ministerial à Casa Civil nº 198/2017, de 7 de dezembro de 2017, com o objetivo de estudar a viabilidade de utilização do carvão mineral brasileiro como insumo para o Setor Elétrico e para a indústria nacional. Em seu relatório final, concluiu que a modernização do parque termelétrico a carvão mineral nacional é a solução mais adequada e deve servir como orientação para políticas públicas para esse tema.

Em continuidade aos estudos e conclusões do GT Interministerial para o Carvão Mineral Nacional, coube às Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Energético e de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, estruturar e coordenar conjuntamente o Programa para Uso Sustentável do Carvão Mineral Nacional.

O Programa para Uso Sustentável do Carvão Mineral Nacional visa à continuidade da atividade de mineração de carvão nos estados da Região Sul do Brasil através da geração termelétrica de energia e do aproveitamento de seus subprodutos, além do desenvolvimento de novos produtos oriundos do aproveitamento do carvão mineral. O Programa contribui para o desenvolvimento regional do Sul e a segurança energética do Brasil. Por outro lado, realiza a recuperação ambiental da bacia carbonífera de Santa Catarina no que diz respeito aos resíduos da mineração gerados no passado e ao reaproveitamento desses resíduos nas novas usinas termelétricas instaladas ao longo da execução do programa.

O programa propõe a modernização do parque termelétrico a carvão mineral nacional pela substituição das atuais usinas por outras mais eficientes e menos poluidoras. Tal substituição será viabilizada com a contratação de energia elétrica dessa fonte por meio do mecanismo consolidado de contratação do Setor Elétrico Brasileiro, que é o leilão de energia por fonte. Para tanto, é necessário contratar 2.000 MW de capacidade de geração térmica a carvão mineral nacional nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Com isso, espera-se contribuir com a manutenção da atividade mineira de carvão na Região Sul do País, de relevante importância para as microrregiões afetadas. Adicionalmente, o programa contribui com as questões ambientais ao reduzir a intensidade de emissões de gases de efeito estufa da geração termelétrica a carvão e ao recuperar o passivo ambiental de rejeitos de carvão.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Insira-se no inciso V do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, a seguinte alínea d:

“Art. 3º

.....
V –

.....
b)

c), e

d) Revitalização Econômica das Regiões Carboníferas no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Paraná para transição energética justa, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul).

.....”

Insira-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e renumerem-se os artigos que lhe seguem:

“Art. 9º Constituirá obrigação da Eletrobras, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “d” do inciso V do *caput* do art. 3º, o aporte de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do inicio do ano subsequente da publicação desta Lei.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* e os projetos que irão compor o programa de Revitalização Econômica



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DÁRIO BERGER

de Regiões Carboniferas – Transição Justa, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo Federal, com foco em ações que permitam a manutenção e o incremento das atividades econômicas nas regiões e a mineração de carvão nos estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o *caput* em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º A formalização das obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* e os projetos a serem implementados serão estabelecidos pelo comitê gestor.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor carbonífero nacional vem sofrendo com a desativação de usinas térmicas antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido em 2017 e 2018 no Rio Grande do Sul quando foram desativados 538 MW. Essa ação levou ao desemprego e afetou a economia de cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e de alguma forma Candiota.

Em Santa Catarina, o Complexo Jorge Lacerda, localizado em Capivari de Baixo, é o centro de uma cadeia produtiva que afeta 15 municípios e diversas atividades econômicas dependentes da cadeia produtiva do carvão (mineração, transporte ferroviário, indústria do cimento, indústria de máquinas e equipamentos de mineração e serviços diversos) influindo diretamente na vida de 83 mil pessoas e na economia de R\$ 6 bilhões anuais. O complexo Jorge Lacerda tem uma vida útil até 2035, quando será desativado. Para que a economia da região sul de Santa Catarina não sofra com esse evento é necessário estabelecer um Plano de Transição Justa para a reconversão econômica da região. Qualquer plano de reconversão atrairá novas atividades econômicas, a implantação de novas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

indústrias ligadas a mineração de carvão sem emissão de gases de efeito estufa, o desenvolvimento de infraestrutura - a ampliação de logística ferroviária, a recuperação ambiental e a implantação de ecossistemas de inovação demandam cerca de 15 anos. Demandam recursos públicos que devem ser utilizados dentro de um planejamento de longo prazo.

Como exemplo, na União Europeia, a combinação da piora da economia do carvão e o movimento cada vez em direção à neutralidade do carbono tornou a reconstrução das regiões de carvão uma prioridade.

A União Europeia abriga um grande número de transições bem-sucedidas da região do carvão, muitas das quais estão em curso. De uma forma ou de outra, tecnologias ambientais, sustentáveis e de baixo carbono e soluções de negócios de longo prazo estão se tornando um elemento central da transição justa onde não é deixado ninguém para trás. No Governo Biden, também se está elaborando um plano que visa fazer a transição do modelo atual da indústria de carvão, para um novo mundo do carbono, sustentável, baixas emissões, fazendo parte da transição energética ora em curso.

As Zonas Econômicas Especiais (SEZ) são áreas geograficamente limitadas onde as operações das empresas são regidas por regras específicas sobre tributação, financiamento público para infraestrutura, procedimentos de planejamento simplificado, prestação de serviços empresariais especializados e condições de vida e trabalho atraentes. Eles podem desempenhar um papel decisivo na aceleração do desenvolvimento econômico das regiões afetadas pelo declínio econômico ou estagnação.

Planejamento e programação eficazes, boa governança e engajamento dos stakeholders locais e da economia local são pré-condições para atrair investimentos privados sustentáveis de longo prazo. Acertar a governança provou ser um dos principais determinantes da transição bem-sucedida.

O financiamento público também será necessário, como uma das ferramentas de habilitação, por exemplo, para construir infraestrutura, limpar locais para treinamento e retreinamento e, de formação mais geral, para facilitar a transição e gerar novos produtos de valor agregado da mineração do carvão. Com base em Planos territoriais de transição justa, por exemplo, pode-se fornecer e gerir dinheiro público suficiente para catalisar o investimento privado onde os planos regionais são suficientemente desenvolvidos. Nos Estados Unidos, o presidente Joe Biden lançou um plano



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

com U\$ 16 bilhões para ajudar a reconversão de regiões afetadas pelo declínio da atividade de mineração de carvão e para incentivar tecnologias para o uso do carvão com baixas emissões de carbono.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



**MPV 1031
00578**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprime-se o art. 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21, introduzido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, trata da destinação dos recursos gerados pela Usina Hidrelétrica de Itaipu depois que o empréstimo para sua construção for quitado, o que ocorrerá em 2023.

Indubitavelmente, tal acréscimo é matéria estranha à MPV nº 1031, de 2021, que dispõe sobre a privatização da Eletrobras. Inclusive, a Itaipu Binacional sequer será privatizada, pois o Tratado que instituiu a empresa não permite sua desestatização.

Além disso, o montante de recursos gerados por Itaipu é por demais significativo para ser tratado de forma lacônica em um simples artigo. O tema é de alto interesse para os brasileiros, especialmente para os paranaenses, e merece uma discussão aprofundada e transparente em vez de ser regulamentado às pressas e quase despercebido nas sombras de uma Medida Provisória.

Ante o exposto, peço o apoio dos Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR FLAVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**

EMENDA N° - PLEN
(a MPV 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, § 1º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, e, em decorrência, suprimam-se o artigo 3º, inciso VI, o artigo 19 e o artigo 20 do PLV apresentado à MPV nº 1.031, de 2021.

“Art.
1º

§ 1º A desestatização desta Companhia será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

No setor elétrico brasileiro a política energética é fundamental para uma expansão eficiente da oferta de energia a custos competitivos, mantendo o equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as ofertas dos agentes deste mercado.

O setor possuiu uma dinâmica na sua evolução cada vez mais acelerada e marcada pela inovação, novas tecnologias ou mecanismos de oferta de energia surgem numa velocidade cada vez maior. Desta forma, as decisões para o planejamento da matriz não devem estar consolidadas em Leis, pois contribuem apenas para engessar o processo da política energética.

Nosso passado recente mostra que diversas fontes competitivas, que estão entre as mais baratas do Brasil, infelizmente continuam sendo subsidiadas pelos consumidores. Este cenário ineficiente perturba todo ambiente econômico, e contribui para aumentar o custo e as tarifas de energia elétrica de todos consumidores brasileiros.

O texto do projeto de lei de conversão da MP 1.031/21, onde se propõem a contratação de 6.000 MW de termoelétricas na base, a reserva de mercado para pequenas usinas hidráulicas (PCHs) e a renovação por 20 anos do PROINFA (usinas que já foram completamente amortizadas), possuiu diversas distorções e vícios que perturbam o racional econômico na contratação de energia, como por exemplo, a indicação de onde deve ou não haver contratações, a imposição de um elevadíssimo preço teto, além da obrigação da contratação de uma fonte específica.

Essa intervenção comprometerá e perturbará a competição entre os diversos energéticos da Matriz Brasileira, ao estabelecer cotas para determinadas fontes e projetos.

É importante destacar que o gás natural e as PCHs, bem como os demais energéticos, ocupe seu espaço na matriz energética a partir de seus méritos ao produzir uma energia competitiva e com os atributos de confiabilidade e disponibilidade para despacho, entre outros, valorizados de forma adequada e cobrados também corretamente dos consumidores que deram causa às necessidades do sistema, e não por reservas legais de mercado.

Por fim, ao criar reservas de mercado, neste caso as termoelétricas a gás natural e as PCHs, privilegiando apenas este grupo, ainda, impondo uma contratação mínima com um preço teto já definido para o leilão, **a verdade é que tornará todo processo de contratação um falso leilão, sem**

competição real, que produzirá como resultado uma enorme ineficiência.

Em resumo, toda proposta de imposição na contratação de 6.000 MW de termoelétricas na base, a reserva de mercado de no mínimo 2.000 MW para pequenas usinas hidráulicas (PCHs) e a renovação por 20 anos do PROINFA (usinas que já foram completamente amortizadas) resultará na contratação de um sobrecusto que impactará diretamente no aumento das tarifas de energia elétrica dos brasileiros entre 8% e 15%, beneficiando apenas alguns agentes privados que irão capturar todo esse benefício em prejuízo do Brasil.

Por essas razões peço apoio dos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 7, de 2021)

Insira-se o seguinte § 9º ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

.....
§ 9º Na contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o §1º, será reservado o montante mínimo de 400 MW (quatrocentos megawatts) para unidades geradoras a serem implantadas na Região Sul.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, entre outras modificações introduzidas na Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, determina a contratação obrigatória de fontes de geração elétrica, quais sejam: 6.000 megawatts de termelétricas a gás natural em locais que não dispõem de infraestrutura necessária, 2.000 megawatts ou mais de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e a prorrogação dos contratos do Proinfa.

Com a emenda que proponho, os potenciais hidráulicos da Região Sul poderão ser mais bem desenvolvidos, com a garantia de contratação o montante mínimo de 400 megawatts em pequenas centrais hidrelétricas alocados em estados dessa região. Dessa forma, beneficiam-se, ao mesmo tempo, o setor elétrico, com a manutenção da inserção de fontes renováveis na expansão da geração, e os Estados de Santa Catarina, do Paraná, e do Rio Grande do Sul, que terão alocação mais eficiente dos recursos energéticos disponíveis próximos de seus centros consumidores.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA N° -

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso V do artigo 3º do PLV nº 7, de 2021, proveniente da MPV nº 1031, de 2021:

“Art. 3º

.....

V -

.....

a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) **ou de unidades do Exército brasileiro;**

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV nº 7, de 2021, estabelece como condição para a desestatização da Eletrobras a aprovação de desenvolvimento de projetos referentes aos programas de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba. No entanto, o dispositivo restringe os atores envolvidos na revitalização, mencionando apenas a Eletrobras e a Companhia Hidrelétrica do São Francisco — subsidiária da primeira. Entendemos que seria positivo incluir as unidades do Exército brasileiro para aproveitar a expertise que a instituição vem acumulando ao longo dos anos, uma vez que já está atuando na revitalização do Rio São Francisco.

Plenário,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Senador **OTTO ALENCAR**

EMENDA N° -

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 6º do PLV nº 7, de 2021, proveniente da MPV nº 1031, de 2021:

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, o aporte de **R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)** anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV nº 7, de 2021, estabelece como condição para a desestatização da Eletrobras o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, por parte das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados pelas disposições da medida provisória transformada em lei. Consideramos este valor inadequado, por isso, propomos a majoração do aporte para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais.

Plenário,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Senador **OTTO ALENCAR**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescentem-se os seguintes §§ 9º e 10 ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 9º A desestatização de que trata esta Lei, para que seja concretizada pelo Poder Executivo, não poderá promover qualquer tipo de elevação nas tarifas de transmissão de energia elétrica e nas tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicadas aos consumidores do ambiente de contratação regulada.

§ 10. O Poder Executivo deverá submeter a audiência pública os cálculos que demonstrarão o cumprimento da exigência de que trata o § 9º”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, permite a desestatização da Eletrobras desde que observadas várias condições. Entretanto, falta uma que é de suma importância: a de que o consumidor de energia elétrica não será onerado.

O Ministério de Minas e Energia (MME) divulgou na Internet em 9 de junho de 2021, por meio do endereço <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/visao-do-mme-sobre-os-impactos-da-capitalizacao-da-eletrobras-1>, um comunicado em que afirma que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, reduziria a tarifa de energia elétrica para os consumidores do mercado regulado entre 5,10% (cenário conservador) e 7,365% (cenário arrojado).

O comunicado do MME foi uma resposta às estimativas de associações do setor elétrico, que apontam majorações nas tarifas dos consumidores brasileiros de energia elétrica.

Diante desse cenário de incerteza, julgamos pertinente que seja dada ao consumidor de energia elétrica a garantia, em lei, de que a desestatização da Eletrobras não provocará qualquer tipo de impacto

tarifário. Esse é o objetivo da Emenda que propomos, que prevê ainda que o MME deverá apresentar seus cálculos por meio de consulta pública.

Conto com a colaboração desta Casa para darmos essa importante garantia aos consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao art. 9º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, e ao art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, na forma do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

“Art. 9º

§ 1º

V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa.

“Art. 13.

‘Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, estabelece a forma de desestatização da Eletrobras e determina que o Poder Executivo promova a contratação de energia elétrica junto a usinas termelétricas (UTE) e a pequenas centrais hidrelétricas (PCH), além de

prorrogar o Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

Nota-se, portanto, que o dispositivo em questão trata de temas que não têm conexão entre eles. E faz isso para impedir que o Poder Executivo exerça o seu poder de voto sobre algumas dessas medidas. Ou seja, se o Poder Executivo quiser vetar os temas que não dizem respeito ao modelo de desestatização da Eletrobras, terá que vetar também a previsão de que a “desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União”.

Esse arranjo, que visa a impedir de forma artificial o voto do Presidente da República é, no mínimo, inoportuno. Ora, o Congresso Nacional pode muito bem derrubar o voto presidencial, exercendo as suas competências previstas na Constituição Federal e não precisa recorrer a malabarismos que atentam contra a imagem desta Casa.

Ademais, a estratégia adotada no PLV nº 7, de 2021, infringe o inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
III - para a obtenção de ordem lógica:

.....
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

.....
”

A leitura do dispositivo acima não deixa dúvida sobre a violação à Lei Complementar nº 95, de 1998, cometida pelo PLV nº 7, de 2021.

Com vistas a sanar essa ilegalidade, propomos corrigir a redação do § 1º do art. 1º e, em consequência, dos dispositivos a ele associados.

Ressaltamos que, de maneira alguma, os ajustes que propomos comprometem o objetivo do PLV de determinar a contratação de energia elétrica junto a usinas termelétricas (UTE) e a pequenas centrais hidrelétricas

(PCH) e de prorrogação do Proinfa, objetos dos arts. 19, 20 e 22 da proposição.

Contamos com o apoio desta Casa para corrigirmos a ilegalidade acima apontada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprimam-se os arts. 13, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25 e 26 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando-se os seguintes; suprima-se o inciso XV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 15 do PLV nº 7, de 2021; e dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 4º, 9º, 15 e 17 do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

”

“Art. 4º

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

”

“Art. 9º

§ 1º

V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa.

”

“Art. 15.

‘Art. 13.

§ 1º

”

VI -

VII - de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada.

....." (NR)"

“Art. 17.

‘Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, versa sobre as condições para a privatização da Eletrobras. Entretanto, em sua tramitação na Câmara dos Deputados, foram inseridos dispositivos que não têm qualquer relação temática com essa MPV, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal de que a inclusão de matéria estranha em uma MPV é inconstitucional.

Diante disso, proponho suprimir, com as devidas alterações de redação associadas, todos aqueles dispositivos do PLV que não estão associados à privatização da Eletrobras. São os casos: de reservas de mercado para usinas termelétricas e pequenas centrais hidrelétricas; da prorrogação do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa); e das regras para a contratação de geração distribuída por empresas de distribuição de energia elétrica, para desestatização de empresas estatais federais, estaduais e municipais, para uso de recursos prioritariamente por população localizada na faixa de servidão de linhas de

transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV e para a comercialização da energia elétrica de Itaipu Binacional.

Conto com o apoio desta Casa para eliminarmos esse conjunto de matérias estranhas à MPV nº 1031, de 2021, de forma a respeitar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º O Parágrafos 1º do Art. 1º da MP Nº 1.031, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização desta Companhia será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União e estará condicionada à contratação prévia de geração termelétrica movida a gás natural pelo Poder Concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida no art. 3º e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de no mínimo 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, à prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de 2021 de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), limitado a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de

publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019. A contratação de 2000 MW (dois mil megawatts) de geração de energia elétrica a carvão nacional para entrega de 2028 até 2032, pelo prazo de 20 anos ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do leilão A-6 de 2019, sendo esse valor atualizado até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda a medida provisória 1031 de 2021 com objetivo de aperfeiçoar o dispositivo legal, levando em consideração a destinação de recursos que deverão ser empenhados no programa de revitalização econômica de regiões carboníferas.

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º Inclua-se a alínea “d” no Art. 3º, Inciso “V” da MP Nº 1.031, de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a).....

b).....

c).....

d) Revitalização Econômica de Regiões Carboníferas – Transição Justa, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul);”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda a medida provisória 1031 de 2021 com objetivo de aperfeiçoar o dispositivo legal, levando em consideração a destinação de recursos que deverão ser empenhados no programa de revitalização econômica de regiões carboníferas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1031 DE 2021

Emenda modificativa nº de 2021

Art. 1º Inclua-se no CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS o Art. 8º-A da MP Nº 1.031, de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Constituirá obrigação da ELETROBRAS, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “d” do inciso V do caput do art. 3º, o aporte de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do inicio do ano subsequente da publicação desta Lei.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput e os projetos que irão compor o programa de Revitalização Econômica de Regiões Carboníferas – Transição Justa, no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul,) que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “d” do inciso V do caput do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo Federal, com foco em ações que permitam a manutenção e incremento das atividades econômicas nas regiões de mineração de carvão nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o caput em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º A formalização das obrigações do aporte do valor a que se refere o caput e os projetos a serem implementados serão estabelecidos pelo comitê gestor.

§ 5º Ao término do prazo de 15 anos, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda a medida provisória 1031 de 2021 com objetivo de aperfeiçoar o dispositivo legal, levando em consideração a destinação de recursos que deverão ser empenhados no programa de revitalização econômica de regiões carboníferas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1031, de 2021)

Acrescentem-se os parágrafos 9º e 10 ao art. 1º e o inciso VII ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2021 (Medida Provisória nº 1031, de 2021), com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 9º O processo de desestatização abrangerá a quitação pela Eletrobras dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998.

§10. A quitação de que trata o §9º deverá ocorrer até 2023.”

“Art. 3º

.....
V –, ;

.....
c), ;

VI –, ; e

VII – o pagamento a título de indenização ao Estado do Piauí do correspondente ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, homologado pela Resolução nº 19, de 6 de junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização – CND, deduzidos os valores antecipados quando da federalização, atualizado pelos índices de correção estabelecidos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, resultante da Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 23 de janeiro de 2021, tem por finalidade garantir que, no processo de desestatização da Eletrobras, não venha o Estado do Piauí sofrer prejuízos financeiros

irreversíveis. Infelizmente, ao contrário do que previam os contratos firmados para desestatização, o Estado do Piauí ainda não foi totalmente indenizado pela Eletrobras por conta da venda da Companhia Energética do Piauí S. A. (CEPISA).

A Cepisa, um dos maiores patrimônios do povo do Piauí, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND) por meio da adesão do Estado do Piauí ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, criado pela União mediante a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Naquela oportunidade, a União autorizou a Eletrobras a adquirir o controle acionário da Cepisa mediante a utilização de recursos do Fundo de Reserva Global de Reversão (RGR, nos termos da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998. Por meio dos contratos celebrados, a Eletrobras antecipou ao Estado o valor de R\$ 120 milhões pela transferência das ações da Cepisa. Ficou também acordado que o valor final da mencionada venda seria o apurado no leilão de privatização. Seguindo as regras então vigentes, o BNDES contratou consultoria especializada que, para fins do leilão de privatização, avaliou o valor econômico mínimo da Cepisa em R\$ 260,4 milhões, conforme atesta a Resolução nº 19, de 6 junho de 2000, do Conselho Nacional de Desestatização (CND).

A União, contudo, não realizou o leilão de privatização da Cepisa na época. De fato, o processo só veio a ser retomado no ano de 2016. Porém, foram introduzidas profundas alterações nas condições de venda da empresa. Por exemplo, o valor das ações foi estabelecido em irrisórios R\$ 50 mil, e a nova modelagem de venda afastava qualquer possibilidade de ágio.

Em suma, o Estado do Piauí, de boa fé, entregou o controle acionário de uma empresa que se apresentava saneada, atrativa e bem avaliada no mercado, na expectativa de receber o preço justo pela sua venda no âmbito do PND. Porém, a demora de vinte anos da União para concluir o processo de privatização e a má gestão da Cepisa pela Eletrobras nesse período provocaram a total deterioração de seu valor econômico e fizeram com que a empresa viesse a ser leiloada num cenário muito mais desfavorável do que aquele em que correu a celebração dos contratos.

Diante do patente prejuízo sofrido, propomos, por meio desta emenda, que o Estado do Piauí, de forma justa e razoável, seja indenizado no valor correspondente ao saldo da indenização devida pela privatização da Cepisa (estimado em R\$260,4 milhões), segundo os critérios de correção fixados nos instrumentos contratuais celebrados entre a União, o BNDES e o Estado do Piauí.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta justa emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1031, de 2021)

EMENDA N°

Inclua-se o seguintes parágrafos ao art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art.15

.....

.....

....

§4º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 300 (trezentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 4º A – A partir de 1º de julho de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º B – A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com carga igual ou superior a 2,3 (dois inteiros e três décimos quilovolts) poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º C – A partir de 1º de julho de 2024, os consumidores com consumo igual ou superior a 1.000 (hum mil) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º D – A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 500 (quinhentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º E – A partir de 1º de julho de 2025, os consumidores com carga igual ou superior a 200 (duzentos) kWh/mês poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

§ 4º F – A partir de 1º de julho de 2026, todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizados de energia elétrica do sistema Interligado Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar cronograma de abertura de mercado. Em 1995, o Congresso Nacional estabeleceu a previsão legal para que todos os consumidores pudessem optar livremente pelo seu próprio fornecedor de energia elétrica, sem prever, contudo, um prazo para que essa abertura do mercado ocorresse. Decorrido um quarto de século, o Brasil conta com um mercado livre que atende a apenas 20 mil de suas mais de 86 milhões de unidades consumidores.

Esses poucos privilegiados são essencialmente a grande indústria e comércio, que se beneficiam da livre e ampla competição. No mercado de varejos, composto por pequenos e médios consumidores, ainda hoje é negado o direito de escolha do fornecedor de energia. Atualmente, já são mais de dois mil supridores de contratação muito mais atraentes das que são



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

oferecidas aos consumidores atendidos em condição monopolista pelas distribuidoras de energia elétrica.

Hoje, contudo, o mundo mudou, e a inserção das energias renováveis e de novas tecnologias no setor elétrico configuram-se como uma pauta de modernização que empodera o consumidor, permitindo-lhe atuar de forma ativa no controle de seu consumo, e abrindo-lhe as portas da eficiência.

Para tanto, contudo, é necessário dar ao consumidor a liberdade de escolha. Para além da livre compra da energia elétrica que consome, a chamada portabilidade da conta de luz é um anseio dos consumidores brasileiros, conforme há anos sobejamente demonstrado em pesquisas e opinião.

A pauta da abertura do mercado a todos os consumidores já foi amplamente discutida, em especial em na consulta pública 33/2017, promovida pelo Ministério de Minas e Energia, que colocou a portabilidade da conta de luz como a principal prioridade da modernização setorial. Deste então, entretanto, pouco se avançou.

Esse é o objetivo desta demanda, que colocará o Brasil no rol das economias mais desenvolvidas, permitindo ao país um salto qualitativo que certamente impulsionará o desenvolvimento econômico nacional.

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL – MT)

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

Art. X. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

“**Art. 4º-E** A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano) da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de dez anos, a:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do **caput** corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I – apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II – corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B”.

Art. Y. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....
XIII –;
XIV –;
XV –;
XVI – o incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, um conjunto de cidadãos brasileiros amarga, em maior proporção que os demais, os efeitos da energia elétrica cara. São os consumidores atendidos por pequenas distribuidoras de energia elétrica. Estas, por não possuírem escala econômica, cobram uma tarifa muito superior às das empresas de maior porte.

Algumas dessas distribuidoras, inclusive, tiveram suas concessões prorrogadas pelo Poder Executivo em total afronta ao que exigia o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Apesar de essa Lei estabelecer a exigência de “atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica”, o Poder Executivo, ignorando esse comando legal, assinou a prorrogação de contratos de concessão com distribuidoras que claramente não preenchem esse requisito. Tanto é assim que essas empresas praticam tarifas elevadíssimas em relação à média brasileira.

A Empresa de Força e Luz de Urussanga (EFLUL) é um exemplo incontestável da vergonhosa situação narrada no parágrafo anterior. Segundo ranking divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em seu sítio eletrônico, a empresa possui uma das maiores de tarifas entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras, muito acima da média brasileira. Já a tarifa da EFLUL é superior até mesmo à tarifa das Centrais Elétricas de Santa Catarina (CELESC), a supridora da EFLUL. Trata-se de algo inaceitável e totalmente injusto com a população atendida pela EFLUL e por outras empresas na mesma situação.

Há, ainda, distribuidoras sem escala econômica que recebem subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) justamente porque não conseguem prestar o serviço a uma tarifa minimamente condizente com a realidade brasileira. Por isso, consumidores de outras distribuidoras pagam uma tarifa mais cara para manter empresas que não possuem escala econômica para prestar o serviço de distribuição de energia elétrica.

Para corrigir a distorção narrada, propomos a presente emenda. Ela cria um incentivo para que as distribuidoras com escala econômica adquiram aquelas que, na prática, não atendem aos critérios de racionalidade operacional e econômica para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica.

O incentivo proposto consiste em a distribuidora que adquirir uma de menor porte receber, por dez anos, 25% do subsídio dada a essas últimas pela CDE ou 55% do ganho econômico gerado para a população por elas atendida. Esses percentuais foram definidos a partir da constatação de que, segundo dados retirados do sítio eletrônico da ANEEL, em 2019, a CDE destinou R\$ 370,4 milhões para a subvenção às distribuidoras de pequeno porte, responsáveis por atender um mercado de 6,0 milhões de MWh (o que equivale a uma subvenção de aproximadamente R\$ 62,00/MWh). Dessa forma, a medida geraria um benefício de, aproximadamente, R\$ 15,00/MWh a R\$ 16,00/MWh para as empresas adquirentes das distribuidoras hoje subsidiadas.

Como nem todas as pequenas distribuidoras recebem a subvenção, a partir (i) do benefício estimado no parágrafo anterior, (ii) da diferença média das tarifas das demais distribuidoras para a tarifa média brasileira para o ano de 2019 e (iii) do mercado por elas atendido (1,2 milhão de MWh), chegamos ao percentual de 55% sobre o ganho econômico. Com vistas a conferir maior segurança jurídica e regulatória, define-se o ganho econômico como a diferença entre a tarifa praticada pela distribuidora adquirida e a tarifa média nacional multiplicada pelo seu mercado.

É oportuno destacar que, para ter direito ao incentivo em questão, a concessionária adquirente deve promover o agrupamento das outorgas, medida que promove a racionalidade econômica ignorada pelo Poder Executivo quando da prorrogação da concessão das pequenas distribuidoras de energia elétrica.

Os ganhos em promover a racionalidade econômica podem ser ilustrados no impacto que a medida teria na CDE. Como já mencionado, em 2019, foram destinados R\$ 370,4 milhões para subvencionar distribuidoras sem escala econômica. A emenda ora proposta pode reduzir esse montante em R\$ 277,8 milhões. Entretanto, como consequência do incentivo para adquirir empresas que não recebem o subsídio da CDE (estimado em R\$ 19,2 milhões), as despesas da CDE seriam diminuídas em torno de R\$ 260 milhões.

Trata-se, portanto, de uma medida em prol da modicidade tarifária, que desonerará todos os brasileiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para promovermos este aperfeiçoamento legislativo, que beneficiará a população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho
EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º e ao art. 19 do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

“Art. 19. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte, Centro-Oeste e **Sudeste**, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

As maiores reservas de gás natural do Brasil situam-se no polígono do pré-sal, confrontado pelos estados da Região Sudeste. Esses estados também concentram a maior parte da demanda do País por energia elétrica. Sendo assim, a construção de termelétricas a gás natural na Região Sudeste implicará menor dispêndio com infraestrutura de transporte de energia, como gasodutos e linhas de transmissão, fazendo com que a geração por termelétrica a gás natural seja a mais barata entre as Regiões do Brasil. O resultado final será uma conta de luz mais baixa para todos os brasileiros.

Ademais, o não aproveitamento do Gás Natural na Costa do Rio de Janeiro pode gerar uma perda potencial de royalties, segundo informações do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - (IBP) na ordem R\$ 900,00 (novecentos) milhões anuais e que pode levar estados produtores como Rio de Janeiro e seus municípios a uma perda de 9 bilhões de reais em 10 (dez) anos.

Neste sentido, a obrigação de contratação de geração termelétrica a gás nos estados do Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, sem acesso ao gás natural, na forma proposta no PLV, reduz as oportunidades de investimentos em projetos baseados em termelétricas a gás natural mais competitivas próximas a sua produção offshore. A vocação natural para implementação destes projetos cabe também aos estados produtores como Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

Art. X. O inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

XIII – prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

.....” (NR).

Art. Y. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 2º será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º A subvenção a que se refere o § 2º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição de energia elétrica supridora das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano, devendo o valor encontrado

ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 2º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh por ano para as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh por ano.

§ 8º Quando não houver concessionária de distribuição de energia elétrica supridora, os cálculos relativos à subvenção de que trata o § 2º serão realizados com base na maior concessionária de distribuição que atue na mesma Unidade da Federação que a concessionária ou permissionária com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

As pequenas distribuidoras de energia elétrica, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, é preciso reconhecer que muitas delas apresentam reduzida densidade de carga em relação ao tamanho da rede de distribuição, o que leva a tarifas mais elevadas para a população atendida.

Esse problema encontra-se parcialmente resolvido, pois foi instituída subvenção que permite a redução das tarifas aplicadas aos consumidores das cooperativas de eletrificação rural, levando o custo da energia elétrica a patamares razoáveis.

No entanto, as concessionárias de distribuição de pequeno porte, que foram criadas no mesmo espírito de levar o desenvolvimento ao

interior e apresentam estrutura de mercado semelhante ao das cooperativas de eletrificação, não foram incluídas entre os beneficiários da mencionada subvenção. Como resultado, os consumidores atendidos por essas empresas são obrigados a pagar tarifas de energia elétrica elevadíssimas, as mais altas do Brasil.

Para piorar a situação, em muitos casos, as áreas atendidas pelas distribuidoras são vizinhas daquelas em que atuam as cooperativas de eletrificação, evidenciando aos cidadãos o tratamento desigual que a legislação do setor elétrico concedeu a situações equivalentes.

Como exemplo, podemos citar a emblemática situação do Município de Urussanga, no Estado de Santa Catarina. O fornecimento de energia elétrica local é realizado por duas cooperativas de eletrificação e uma pequena concessionária. Todavia, para frustração dos consumidores da área atendida pela concessionária, a tarifa média aplicada é a sexta mais cara entre as 97 distribuidoras brasileiras, de acordo com a Aneel. Por outro lado, nos locais em que atuam as cooperativas, as tarifas são a terceira e a nona mais baratas.

Esse quadro, além do legítimo descontentamento da população prejudicada, também gera expressivas perdas econômicas nos municípios atendidos pelas pequenas concessionárias de distribuição. Prevalece uma quase incontornável dificuldade em atrair novas empresas, especialmente indústrias, enquanto a atividade econômica local é reduzida com a saída das firmas que vão se instalar em localidades com menor custo de energia elétrica. Dessa maneira, a tendência é o empobrecimento da população, e, com a perda de arrecadação local, a redução da capacidade das prefeituras para suprir os serviços públicos essenciais, como nas áreas de educação e de saúde.

Com o objetivo de resolver esse sério problema, apresentamos este projeto de lei, que busca estender às pequenas concessionárias de distribuição a subvenção criada para compensar o impacto tarifário causado pela pequena densidade das cooperativas de eletrificação rural.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados dessas pequenas distribuidoras somados representam menos de um por cento do mercado nacional de energia elétrica. Além disso, essa compensação é bastante natural e já ocorre nos Estados em que atua uma única distribuidora, onde a menor densidade de carga dos municípios do interior é compensada pela maior densidade nas grandes regiões metropolitanas e nos polos industriais, gerando tarifas equilibradas e homogêneas em toda a área de concessão.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a pronta transformação deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho
EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprimam-se os arts. 19, 20 e 22 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e altere-se o art. 1º, § 1º, para a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas propostas oriundas do Projeto de Lei de Conversão podem ser danosas para o Sistema Elétrico Brasileiro (SEB). A obrigatoriedade de contratação de usinas termelétricas a gás natural, se realizadas da forma como proposta, trarão prejuízos bilionários, por décadas, aos consumidores brasileiros.

Esses consumidores são o lado mais frágil na relação entre produção e consumo, pois os milhões de cidadãos que necessitam da energia elétrica não podem opinar e dizer que não querem pagar mais caro por uma energia elétrica poluidora.

Além disso, as contratações das termelétricas não se basearão em quesitos de competitividade, de transparência e de melhor proposta para o meio ambiente e para o cumprimento dos compromissos do Brasil de redução de gases causadores do efeito estufa.

No intuito de aperfeiçoar a proposta remetida ao Senado Federal, proponho a supressão dos artigos e a alteração do parágrafo primeiro e do *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, para que possamos discutir de forma serena os caminhos do setor energético brasileiro.

Sala das Sessões

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescente-se o art. 9º, ao do projeto de lei de conversão nº 7, proveniente da MP 1031 de 2021, renumerando-se os demais:

Art. 9º Constituirá obrigação da concessionária a Implantação no prazo de 10 anos do Gasoduto Marítimo, interligando o conjunto de Campos de Petróleo na Bacia de Santos (Campo de Bacalhau), associado aos blocos de Carcará, cujos trechos marítimo e terrestre são de aproximadamente, de 240km e 59km, respectivamente, *denominado "Rota 4B" ao município de Itaguaí*, e deste ao município de Paracambi com sua interligação na linha de transmissão já existente que atende do sudeste ao norte do país, para desenvolvimento do Hub de Gás na Baixada Fluminense, voltado à geração de Projetos Termoelétricos, Desenvolvimento Siderúrgico, Industrial e Potencialização de Condomínios Industriais no entorno do Arco Rodoviário Metropolitano BR 493, devendo os aportes financeiros anuais ocorrerem durante o período da obra, considerando como base o estudo da Empresa de Pesquisa Energética, no montante que totalizar o custo da obra no período definido.

§ 1º O gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários.

§ 2º Os aportes financeiros anuais, conforme definidos pelo comitê gestor, deverão ocorrer em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobrás para nenhum fim.

§ 4º As obrigações dos aportes financeiros anuais necessários a efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor, constarão do novo contrato de concessão de que trata o *caput* deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

JUSTIFICAÇÃO

O Direcionamento de Projetos de Termoelétricas de Gás, para regiões que não são produtoras de Gás, favorece que o desenvolvimento se faça através de uso Gás Liquefeito Importado (GNL).

Tal situação pode sugerir o não aproveitamento do Gás Natural na Costa do Rio de Janeiro, através de reinjeção, o que pode gerar uma perda potencial de royalties, segundo informações do IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) da ordem 900 milhões anuais e que pode levar estados produtores como Rio de Janeiro e seus municípios a uma perda de 9 bilhões de reais em 10 (dez) anos.

A alternativa Bacia de Santos – Porto de Itaguaí/Paracambi (Rota 4b) tem como objetivo movimentar o gás natural úmido produzido em um cluster da Bacia de Santos (campo de Bacalhau) até uma UPGN localizada nas proximidades do Porto de Itaguaí (marítimo), partindo para Paracambi (terrestre) e sua interligação a rede já existente *State Grid* cuja a linha de transmissão corta o Brasil do sudeste ao norte, permitindo maior oferta com menor custo de energia.

O Gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários, e visa a maior oferta de gás na região da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e até possível alavancagem de uma nova UPGN, beneficiando toda a região no entorno do Porto de Sepetiba e com a ligação a linha de transmissão que começa em Paracambi com uma subestação de 500 KV, que atendera com maior eficiência a região centro-oeste e norte do Brasil.

O valor do investimento informado nesta emenda foi estimado pela Empresa de Pesquisa Energética - (EPE), em R\$ 4.851,00 (quatro milhões e oitocentos e cinquenta e um mil), constante no Plano Indicativo de Processamento e Escoamento de Gás Natural.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR CARLOS PORTINHO
PL/RJ**

RETIROADA

EMENDA N° - PLEN (ao PLV n° 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, (Medida Provisória nº 1031, de 2021) e com a consequente renumeração dos demais:

“Art. 27. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§1º O Operador Nacional do Sistema será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais aperfeiçoamentos das reformas pretéritas do setor elétrico brasileiro foi a criação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), agente paraestatal, custeado pelo próprio setor, e que desempenha funções típicas do Estado, sendo responsável pelo planejamento e monitoramento de toda a operação do setor elétrico, quer seja o sistema interligado nacional, quer seja o isolado. Suas funções são ainda mais importantes em períodos de escassez de recursos para geração, como os períodos de estiagens severas que têm assolado o território nacional na última década. Em face dessa notória função pública, proponho que os diretores e Diretor-Presidente sejam submetidos ao processo de arguição

pública perante o Senado Federal, e aprovação, tal qual aplicado a outros agentes tão relevantes quanto os do ONS.

Sala das Sessões,



Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º, e ao art. 19, ambos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste e em áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte, Centro-Oeste e áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

“Art. 19. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste e em áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste e áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão resultante das discussões da Medida Provisória nº 1031, de 2021, aperfeiçoou os projetos de desenvolvimento regional e de segurança energética propostos pelo Poder Executivo quando do encaminhamento da proposição ao Congresso Nacional.

Entretanto, como já se tem incorporado ao arcabouço legal brasileiro, as áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM são também relevantes e mais abrangentes do que apenas a designação de regiões geográficas. A SUDENE, por exemplo, desenvolve importante papel no semiárido brasileiro, que abarca o norte de Minas Gerais.

A emenda que apresento, portanto, apenas ajusta o tratamento de maneira equitativa àquelas regiões cuja aceleração do desenvolvimento se faz necessário, adicionando a área de atuação das superintendências de desenvolvimento ao tratamento dispensado às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,



Senador RODRIGO PACHECO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação à alínea b) do inciso V do art. 3º; ao inciso V do parágrafo 1º do art. 5º; ao parágrafo 1º e ao caput do art. 7º, do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 3º.....

V.

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins**, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

.....”

“Art. 5º.....

§ 1º

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, e para a navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins**, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei;

.....”

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão no 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, o aporte



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, **para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 25% (vinte e cinco por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.**

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira **e do Rio Tocantins** que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea ^b^ do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a divisão dos recursos destinados aos projetos de expansão de geração na região da Amazônia Legal para melhoria das condições de navegabilidade do Rio Tocantins, importante iniciativa para a região Norte e que expande as possíveis aplicações desses recursos.

O rio Tocantins é o segundo maior rio totalmente brasileiro (perde apenas para o rio São Francisco), e também pode ser chamado de Tocantins-Araguaia,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

após juntar-se ao rio Araguaia na região do "Bico do Papagaio", que fica localizada entre o Tocantins, o Maranhão e o Pará.

Em seu curso estão dispostas as principais usinas hidrelétricas que abastecem a região, que são as unidades de Tucuruí, que se situa ao norte, Lajeado, Peixe Angical, São Salvador, Cana Brava e Serra da Mesa. O potencial de geração de energia elétrica no rio é de, aproximadamente, 11.500 MW, que corresponde ao terceiro maior do Brasil.

Embora atravesses importantes áreas produtivas do Centro-Oeste e Norte do país, para as quais o transporte hidroviário adquire valor estratégico, os trechos do Rio Tocantins que antecedem a confluência com o Araguaia não são navegáveis.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta importante emenda.

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1031
00599**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N° PLEN

Ao PLV 7/2021 (MPV 1031/2021)

Alterem-se o §5º do art. 6º, o §5º do art. 7º e o §5º do art. 8º do PLV 7/2021 da (MPV nº 1.031/2021), que passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art.6º.....

§ 5º Ao final de 15 anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 7º.....

§ 5º Ao final de 15 anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art.8º.....

§ 5º Ao final de 15 anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda estabelece que o prazo de reversão para a CDE dos recursos aportados pela Eletrobrás e não utilizados nos programas instituídos pelo PLV seja de quinze anos e não que se espere até o final da concessão (trinta anos), com o objetivo de melhorar a situação para o consumidor.

A Eletrobrás fará os aportes nos primeiros dez anos da concessão, por tanto, não seria razoável esperar até o seu final.

Acreditamos que a antecipação da reversão para a CDE fará com que o comitê gestor e a Eletrobrás, para evitar as penalizações decorrentes do não uso dos recursos, sejam mais ágeis no seu aproveitamento, o que possibilitará que a recuperação ambiental das bacias hidrográficas sejam alcançadas mais rapidamente. E caso os recursos não sejam utilizados e sejam revertidos para a CDE, poderão ser utilizados em diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro, tais como: universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; concessão de descontos tarifários a diversos usuários do serviço (baixa renda, rural; Irrigante; serviço público de água, esgoto e saneamento; geração e consumo de energia de fonte incentivadas, etc.); modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados, entre outras.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Girão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos caputs dos arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 -Aneel Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 7, de 2021 inclui a obrigação de aporte pela concessionária de R\$ 3,5 bilhões para revitalizar a bacia do São Francisco, R\$ 2,3 bilhões para bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas de Furnas e R\$ 2,95 bilhões para redução da energia na Amazônia, recursos que consideramos insuficientes para a recuperação das bacias hidrográficas e para a redução do custo de energia na Amazônia.

Por isso, propomos ampliar os aportes anuais das concessionárias da seguinte maneira: à bacia do São Francisco o aporte saaria de R\$ 350 milhões para R\$ 1 bilhão por ano durante dez anos; para redução dos custos de energia na Amazônia haveria a ampliação do aporte de R\$ 295 milhões anuais para R\$ 600 milhões anuais durante dez anos; e aumento de R\$ 230 milhões por ano para R\$ 500 milhões por ano durante dez anos para a recuperação das bacias na área de influência de Furnas.

O velho chico, Rio São Francisco, cuja bacia representa mais de 640 mil quilômetros quadrados, percorre mais de 2.800 quilômetros, cinco estados e mais de quinhentos municípios, atendendo a mais quatro estados com a sua transposição e as suas adutoras. Pode-se dizer, então, que o rio beneficia milhões de brasileiros, considerando-se o seu potencial hidrelétrico e econômico, sendo o Vale do São Francisco o maior polo exportador de frutas do país.

Destacamos que apesar do aumento proposto de recursos à revitalização da bacia do Rio São Francisco, tais valores podem ser insuficientes, tendo em vista a estimativa de custo de R\$ 30 bilhões para a sua revitalização constante do caderno de investimentos do plano gestor de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

recursos hídricos da bacia do rio. Ademais, há a previsão de destinação no texto do PLV à revitalização da bacia do Rio Parnaíba.

Dada a importância da geração hidrelétrica das bacias na área de influência das usinas hidrelétricas de Furnas e de seu mercado consumidor, faz-se necessário também um maior cuidado com esta fonte de energia. Portanto, o aumento proposto de R\$ 230 milhões por ano para R\$ 500 milhões por ano de aportes das concessionárias.

Adicionalmente, de modo a baratear os custos de energia na Amazônia, região que sofreu dificuldades com o fornecimento de energia, vide os apagões recentes no Amapá, também proponho o aumento dos aportes anuais de R\$ 295 milhões para R\$ 600 milhões.

Por fim, haja a vista as projeções de que o valor pago pelo aumento do capital da Eletrobrás poderão chegar a R\$ 100 bilhões, o somatório dos valores adicionados à recuperação das bacias hidrográficas e à redução de custo de energia encontram-se dentro do razoável na valoração dos ativos pelos potenciais sócios da nova concessionária.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Suprime-se o art. 20 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação de contratar PCHs obriga a comprar uma energia de uma fonte mais cara quando há opções de fontes mais baratas disponíveis. Mais uma vez, a geração eólica e a fotovoltaica serão prejudicadas. Já para os consumidores cativos, que, como sempre, pagarão a conta, o prejuízo será da ordem de R\$ 1 bilhão por ano.

Ademais, determina que nos leilões sejam priorizados os estados com maior número de projetos habilitados. Ou seja, não será um leilão em igualdade de condições. Nesse contexto, os estados do Nordeste serão os mais prejudicados porque têm grande quantidade de projetos de geração eólica e solar fotovoltaica habilitados e nenhum projeto de PCH, com exceção da Bahia.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Altera-se o §1º do artigo 1º e artigo 22º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

“Art 1º.....
.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

2019, determina que o Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) será utilizado apenas para novos contratos. (NR)

Art. 22. O Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) serão disponibilizados apenas novos contratos.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos do Proinfa estão prontos há duas décadas, já foram amortizados e, portanto, não agregam nenhuma nova capacidade ao SEB, não havendo mais necessidade de recuperação do custo de capital e, por conseguinte, não se justifica pagar o preço de teto para contratação de energia nova, conforme consta no PLV.

Os projetos já foram incentivados no passado e já estão gerando capital, cabendo assim a aplicação do programa a novos empreendimentos, potencializando suas concretizações.

Em suma, a prorrogação dos contratos do Proinfa é simplesmente uma transferência de renda, avaliada em R\$ 3 bilhões por ano, sem nenhuma justificativa, do bolso das famílias e do orçamento das empresas para os proprietários desses empreendimentos.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 18. O art. 2º-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º-B

§ 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do caput deste artigo.

.....,

.....,”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas implementadas pela Lei nº 14.052/2020 destinadas a solucionar a questão da judicialização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, destaca-se a inclusão do art. 2º-B à Lei nº 13.203/2015, o qual assegurou reparação aos geradores hidrelétricos mediante compensação pela imputação de fatores não-hidrológicos sobre esses agentes, desde que ele *“I – tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação”* e *“II – não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.”*

Sobre essa segunda condicionante, o citado *“art. 1º desta Lei”* nº 13.203/2015 dispõe que as repactuações apenas produzem *“efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015”*, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

modo que, por questão lógica, a parcela de energia repactuada antes de tal data é igual a zero, ou seja, é nula.

Contudo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao regulamentar a matéria mediante a Resolução Normativa – REN nº 895/2020, desconsiderou essa constatação lógica e já contida no art. 2º-B à Lei nº 13.203/2015.

Em resumo, a ANEEL estabeleceu, em desacordo com o espírito que levou este Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 14.052/2020, que a parcela de energia repactuada com efeitos a partir de 01/01/2015 seria considerada como repactuada mesmo desde antes do período sob efeitos da repactuação. Como resultado dessa **ficção jurídica**, excluiu-se relevante parcela de energia do alcance da compensação instituída pela Lei nº 14.052/2020.

Após insurgências de diversos agentes setoriais, a ANEEL admitiu a ilegalidade da restrição constante da REN nº 895/2020 e a corrigiu, editando a REN nº 930/2021, a qual reconheceu que, uma vez que parcelas de energia anteriores a 2015 não haviam sido repactuadas, deveriam ensejar a compensação disposta no art. 2º-B da Lei nº 14.052/2020.

Ocorre que essa nova decisão da ANEEL recentemente foi alvo da Representação nº 012.609/2021-8, atualmente em trâmite perante o Tribunal de Contas da União. – TCU, na qual se busca recriar a ficção já corrigida.

Como consequência, foi gerada nova onda de insegurança jurídica e indefinição sobre a matéria, atrasando ainda mais a implementação da solução que este Congresso Nacional desenhou para a judicialização do MRE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Diante desse cenário de perpetuação de discussões que aumentam a percepção de risco sobre o setor elétrico e afugentam investimentos, a presente Emenda se propõe a pacificar o tema e pôr fim à discussão, explicitando, de forma ainda mais clara, o que este Congresso Nacional já havia sinalizado quando da aprovação da Lei nº 14.052/2020: parcelas de energia referentes a períodos anteriores à vigência da repactuação do risco hidrológico não se caracterizam como repactuadas e, portanto, devem ensejar compensação ao gerador.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021

Inclua-se no Capítulo III da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, o seguinte artigo 18, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 18. O § 4º do art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas implementadas pela Lei nº 14.052/2020 com o fim de solucionar a questão da judicialização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, destaca-se a inclusão do art. 2º-A à Lei nº 13.203/2015, o qual instituiu o direito dos “titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE” à compensação “pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)” – denominadas usinas estruturantes – decorrentes da “[...] II – da diferença entre a garantia física outorgada na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN” – antecipação de garantia física.

Ao regulamentar a aplicação do citado inciso II, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da Resolução Normativa – REN nº 895/2020, adotou metodologia de cálculo embasada na premissa de que os titulares das *usinas estruturantes* não deveriam ser compensados pelos efeitos causados ao MRE pela antecipação da garantia física de tais empreendimentos.

Ocorre que tal limitação criada pela regulamentação da ANEEL acaba por distorcer o alcance, o sentido e a finalidade do direito criado por este Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 14.052/2020, representando exorbitância do poder regulamentar da Agência.

Primeiro, porque o *caput* do art. 2º-A, na redação que lhe foi conferida por este Congresso Nacional, é claro ao dispor que fazem jus à compensação todos “os *titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE*”, simplesmente não prevendo qualquer ressalva, exceção ou restrição que justifique a exclusão dos titulares das *usinas estruturantes* do seu âmbito de incidência.

Segundo, porque, o MRE é marcado pelo compartilhamento da geração total de todas as usinas que o integram, consoante disciplina o Decreto nº 2.655/1998, de modo que cada um dos titulares das *usinas estruturantes* igualmente foi impactado, na condição de integrante do MRE, pelos efeitos sobre o Mecanismo da antecipação das garantias físicas das demais *usinas estruturantes*, bem como da sua própria usina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Nesse contexto, excluir esses agentes do alcance da compensação legal, deixando-os sem reparação pelos efeitos que efetivamente suportaram, é ignorar frontalmente a finalidade reparatória do novo art. 2º-A da Lei nº 13.203/2015.

Terceiro, porque a exclusão dos titulares das *usinas estruturantes* do alcance da compensação legal desconsidera que a antecipação de garantia física não beneficiou os geradores em si, mas os consumidores de energia.

De fato, a antecipação de garantia física constituiu condição dos editais de licitação das *usinas estruturantes* destinada a permitir que os licitantes identificassem maior volume de energia disponível para venda, o que pressionou para baixo os lances de venda da energia destinada ao Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

Destarte, a valer a leitura limitadora implementada pela regulamentação da ANEEL, os titulares das *usinas estruturantes* estariam sendo penalizados por condição editalícia que propiciou modicidade tarifária, em completo contrassenso regulatório e em franco desrespeito às condições originais das outorgas.

Diante desse cenário – e com vistas a extirpar esses elementos que causam instabilidade e insegurança jurídica, aumentam a percepção de risco e afugentam investimentos –, a presente Emenda se propõe a corrigir a regulamentação equivocada aprovada pela ANEEL e fazer prevalecer o espírito que conduziu este Congresso Nacional a aprovar a Lei nº 14.052/2020.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação aos caputs dos arts. 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

“Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004 -Aneel Eletronorte, observado o disposto no caput do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 600.000.000,00 (seiscientos milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

“Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do caput do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 7, de 2021 inclui a obrigação de aporte pela concessionária de R\$ 3,5 bilhões para revitalizar a bacia do São Francisco, R\$ 2,3 bilhões para bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas de Furnas e R\$ 2,95 bilhões para redução da energia na Amazônia, recursos que consideramos insuficientes para a recuperação das bacias hidrográficas e para a redução do custo de energia na Amazônia.

Por isso, propomos ampliar os aportes anuais das concessionárias da seguinte maneira: à bacia do São Francisco o aporte sairia de R\$ 350 milhões para R\$ 1 bilhão por ano durante dez anos; para redução dos custos de energia na Amazônia haveria a ampliação do aporte de R\$ 295 milhões anuais para R\$ 600 milhões anuais durante dez anos; e aumento de R\$ 230 milhões por ano para R\$ 500 milhões por ano durante dez anos para a recuperação das bacias na área de influência de Furnas.

O velho chico, Rio São Francisco, cuja bacia representa mais de 640 mil quilômetros quadrados, percorre mais de 2.800 quilômetros, cinco estados e mais de quinhentos municípios, atendendo a mais quatro estados com a sua transposição e as suas adutoras. Pode-se dizer, então, que o rio beneficia milhões de brasileiros, considerando-se o seu potencial hidrelétrico e econômico, sendo o Vale do São Francisco o maior polo exportador de frutas do país.

Destacamos que apesar do aumento proposto de recursos à revitalização da bacia do Rio São Francisco, tais valores podem ser insuficientes, tendo em vista a estimativa de custo de R\$ 30 bilhões para a sua revitalização constante do caderno de investimentos do plano gestor de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

recursos hídricos da bacia do rio. Ademais, há a previsão de destinação no texto do PLV à revitalização da bacia do Rio Parnaíba.

Dada a importância da geração hidrelétrica das bacias na área de influência das usinas hidrelétricas de Furnas e de seu mercado consumidor, faz-se necessário também um maior cuidado com esta fonte de energia. Portanto, o aumento proposto de R\$ 230 milhões por ano para R\$ 500 milhões por ano de aportes das concessionárias.

Adicionalmente, de modo a baratear os custos de energia na Amazônia, região que sofreu dificuldades com o fornecimento de energia, vide os apagões recentes no Amapá, também proponho o aumento dos aportes anuais de R\$ 295 milhões para R\$ 600 milhões.

Por fim, haja a vista as projeções de que o valor pago pelo aumento do capital da Eletrobrás poderão chegar a R\$ 100 bilhões, o somatório dos valores adicionados à recuperação das bacias hidrográficas e à redução de custo de energia encontram-se dentro do razoável na valoração dos ativos pelos potenciais sócios da nova concessionária.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 1031, de 2021)

Suprimam-se os arts. 19, 20 e 22, e altere-se o parágrafo 1º do art. 1º, todos do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, conforme segue:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O setor energético tem sido, por décadas, objeto de cobiça de diversos grupos empresariais, que tentam drenar os recursos dos consumidores de energia elétrica, quer sejam pobres quer sejam ricos.

Esses brasileiros pouco podem fazer ao serem surpreendidos com elevadas tarifas de energia elétrica oneradas por diversos subsídios, contratações obrigatórias, além do pagamento em duplicidade pelo mesmo bem.

Esse é o caso dos penduricalhos colocados na proposta de privatização da Eletrobras, cujos impactos anuais equivalem ao que a União receberá uma vez findada a capitalização desse gigante do setor elétrico.

Com a proposta que apresento, suprimo as contratações obrigatórias introduzidas sorrateiramente no escopo da proposição, como a contratação obrigatória de termelétricas inflexíveis a gás natural, a prorrogação do Proinfa, e a obrigatoriedade de contratação de pequenas centrais hidrelétricas.

Não somos contra as fontes energéticas citadas, mas não é adequado fazer essas contratações obrigatórias num contexto de debate açodado e num processo de privatização.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 21. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado à Conta de Desenvolvimento Energético de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A quitação do empréstimo para construção de Itaipu representa um marco histórico para o Brasil e o Paraguai. Ambos países envidaram esforços hercúleos para conseguir implantar uma usina hidrelétrica de tal porte, que traz ganhos relevantes para a segurança energética de ambas as nações.

Em breve, não haverá mais custos além da operação e manutenção da usina, o que trará excedente econômico para aqueles que, por tanto tempo, arcaram com os custos do negócio.

Nada mais justo do que direcionar para o setor elétrico os recursos de Itaipu, de forma a reduzir as necessidades de aporte à Conta de Desenvolvimento Energético. Isso representa, além da redução dos custos cobertos pela tarifa de energia elétrica, a garantia de que a tarifa social terá lastro suficiente. Por isso, apresento essa emenda ao PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 4º e os arts. 19, 20 e 22 e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º e ao inciso I do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

”

“Art. 4º

I – o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente à totalidade do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1031, introduziu uma quantidade inaudita de jabutis. Alguns deles são muito prejudiciais para os consumidores, principalmente a contratação obrigatória de termelétricas a gás natural, que, além de encarecer a tarifa de energia elétrica, aumentará as emissões de gases de efeito estufa do setor elétrico brasileiro. Somos contra a criação de reservas de mercado na geração elétrica. A expansão da geração deve ocorrer segundo critérios técnicos, sempre tendo em vista à segurança energética, à modicidade tarifária e à proteção do meio ambiente. Por isso, propomos a retirada de todos os dispositivos do PLV que criam contratações obrigatórias de empreendimentos de geração.

Ainda em defesa dos consumidores de energia elétrica, propomos que a totalidade do pagamento que a Eletrobras fará pelo valor

adicionado à concessão pelos novos contratos seja direcionada para a CDE, de forma a abaixar a conta de luz dos lares do Brasil.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

.....

§ 8º O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 12 (doze) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias são profissionais experientes, capacitados e bem treinados.

Seria muito injusto ignorar o risco de que essas brasileiras e esses brasileiros que compõem os quadros da Eletrobras e de suas subsidiárias sejam demitidos no bojo das reestruturações que costumam ocorrer depois das privatizações. Principalmente porque ingressaram na Eletrobras por concurso público. Uma conquista pessoal advinda de esforço próprio, usualmente com muitos sacrifícios e renúncias. É preciso valorizar o concurso público, pois representa o amálgama dos princípios da Administração Pública: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esses profissionais merecem um tratamento digno, à altura de seus méritos, e não simplesmente serem demitidos e receberem as verbas rescisórias determinadas pela legislação trabalhista. Por isso, apresentamos esta emenda, que obriga a União a recolocar, em empresas públicas ou sociedades de economia mista sob seu controle, os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias que sejam demitidos nos doze meses subsequentes à privatização. Ganham os trabalhadores, que permanecerão empregados e com renda para sustentar suas famílias, e ganha a União, que manterá excelentes profissionais nos quadros da Administração Pública indireta.

Por fim, cabe salientar que há inúmeros precedentes de medidas semelhantes a que propomos. Inclusive, a transferência de empregados públicos foi regulamentada há anos pela Administração Pública.

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprimam-se os arts. 19, 20 e 22 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando-se os seguintes; suprima-se o inciso XV do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 15 do PLV nº 7, de 2021; e dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 4º, 9º, 13, 15 e 17 do PLV nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

”

“Art. 4º

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

”

“Art. 9º

§ 1º

V - manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa.

”

“Art. 13.

‘Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional.

.....' (NR)"

“Art. 15.

‘Art. 13.

.....
§ 1º

.....
VI -

VII - de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada.

.....' (NR)"

“Art. 17.

‘Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, versa sobre as condições para a privatização da Eletrobras. Entretanto, em sua tramitação na Câmara dos Deputados foram inseridos dispositivos que não tem qualquer relação temática com essa MPV, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal de que a inclusão de matéria estranha em uma MPV é inconstitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Não obstante a questão jurídica acima mencionada, alguns dos dispositivos inseridos pela Câmara dos Deputados promovem distorções no setor elétrico e geram ônus para os consumidores de menor poder aquisitivo. São transferências de renda nocivas à sociedade brasileira, tirando de quem não tem e dando para quem já tem.

As distorções em questão são provenientes de reservas de mercado para contratação de usinas termelétricas (UTE) e pequenas centrais hidrelétricas e da prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

As reservas de mercado correspondem a um tipo subsídio, conforme reconhecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE). Elas reduzem a eficiência econômica porque limitam a concorrência e, em consequência, elevam os preços de um bem ou serviço. No caso concreto, as reservas de mercado criadas pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, majorarão as tarifas e os preços da energia elétrica.

Ademais, as reservas de mercado do PLV nº 7, de 2021, ferem a governança do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica e aumenta o prêmio de risco associado aos investimentos no setor elétrico. Ora, o Congresso Nacional não é o planejador do setor elétrico. Essa atribuição foi dada, por meio de lei, ao Poder Executivo, mais precisamente à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), que possui técnicos com formação compatível à missão recebida. A situação se torna mais grave quando o PLV nº 7, de 2021, além de cravar a quantidade de energia elétrica a ser adquirida de UTE e de PCH, estabelece onde esses empreendimentos deverão ser instalados. Há risco de construirmos gasodutos para viabilizar UTE em determinado local e depois construirmos linhas de transmissão para levar a energia elétrica gerada por essas UTE de volta para onde o gás natural foi explorado. Trata-se de algo completamente sem sentido, sem racionalidade econômica. Algo semelhante poderá acontecer a PCH, que não necessariamente estão localizadas nos chamados centros de carga.

Obviamente, o exposto até o momento não significa que as UTE e as PCH são desnecessárias para a expansão da oferta de energia elétrica em nosso País. Pelo contrário: elas são parte da solução! As UTE movidas a gás natural são de suma importância para a transição energética. E as PCH podem contribuir para a manutenção da característica limpa da nossa matriz elétrica. O que advogamos é que essas fontes devem ser contratadas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

mérito, em locais onde realmente são necessárias, com base em estudos técnicos submetidos a audiências e consultas públicas.

Temos ainda a prorrogação do Proinfa. Trata-se de um equívoco que precisa ser corrigido. O programa foi concebido para viabilizar o desenvolvimento de fontes alternativas, como eólica e PCH. E isso ocorreu. Os recursos recebidos pelos empreendimentos selecionados no âmbito do Proinfa foram suficientes para recuperar os investimentos realizados e remunerar o capital. A prorrogação, portanto, se mostra desnecessária e onerosa aos consumidores de energia elétrica. Essa é outra reserva de mercado, que precisa ser eliminada.

É preciso mencionar que, em 2021, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 232, de 2016, com medidas de modernização do setor elétrico, incluindo ampliação da concorrência e tratamento isonômico entre consumidores. As reservas de mercado criadas pelo PLV nº 7, de 2021, contrariam frontalmente o PLS nº 232, de 2016. Ou seja, é uma incoerência; ou o Senado se abraça à modernização ou ao atraso. Não parece haver dúvida de qual caminho esta Casa deve seguir.

Em se tratando de isonomia, o PLV nº 7, de 2021, concentra os recursos a serem gerados pelos novos contratos de concessão de usinas hidrelétricas no mercado regulado. Não temos dúvida que as tarifas do mercado regulado são elevadas e precisam ser reduzidas. Contudo, para corrigir um erro não podemos aceitar outro. Criar assimetrias entre os mercados regulado e livre não é trilhar o caminho da modernização abraçado pelo Senado Federal quando aprovou o PLS nº 232, de 2016.

Nesse contexto, propomos a presente emenda com o objetivo de suprimir as reservas de mercado para UTE e PCH e a prorrogação do Proinfa, e de garantir que os recursos gerados pelos novos contratos de concessão destinados à CDE beneficiem consumidores regulados e livres.

Contamos com o apoio desta Casa para continuarmos no trilho da modernização e da correção de distorções econômicas e distributivas propostos pelo PLS nº 232, de 2016.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Acrescente-se o art. 9º, ao do projeto de lei de conversão nº 7, proveniente da MP 1031 de 2021, renumerando-se os demais:

Art. 9º Constituirá obrigação da concessionária a Implantação no prazo de 10 anos do Gasoduto Marítimo, interligando o conjunto de Campos de Petróleo na Bacia de Santos (Campo de Bacalhau), associado aos blocos de Carcará, cujos trechos marítimo e terrestre são de aproximadamente, de 240km e 59km, respectivamente, *denominado "Rota 4B" ao município de Itaguaí*, e deste ao município de Paracambi com sua interligação na linha de transmissão já existente que atende do sudeste ao norte do país, para desenvolvimento do Hub de Gás na Baixada Fluminense, voltado à geração de Projetos Termoelétricos, Desenvolvimento Siderúrgico, Industrial e Potencialização de Condomínios Industriais no entorno do Arco Rodoviário Metropolitano BR 493, devendo os aportes financeiros anuais ocorrerem durante o período da obra, considerando como base o estudo da Empresa de Pesquisa Energética, no montante que totalizar o custo da obra no período definido.

§ 1º O gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários.

§ 2º Os aportes financeiros anuais, conforme definidos pelo comitê gestor, deverão ocorrer em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobrás para nenhum fim.

§ 4º As obrigações dos aportes financeiros anuais necessários a efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor, constarão do novo contrato de concessão de que trata o *caput* deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º deste artigo, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – (CDE), de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

JUSTIFICAÇÃO

O Direcionamento de Projetos de Termoelétricas de Gás, para regiões que não são produtoras de Gás, favorece que o desenvolvimento se faça através de uso Gás Liquefeito Importado (GNL).

Tal situação pode sugerir o não aproveitamento do Gás Natural na Costa do Rio de Janeiro, através de reinjeção, o que pode gerar uma perda potencial de royalties, segundo informações do IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis) da ordem 900 milhões anuais e que pode levar estados produtores como Rio de Janeiro e seus municípios a uma perda de 9 bilhões de reais em 10 (dez) anos.

A alternativa Bacia de Santos – Porto de Itaguaí/Paracambi (Rota 4b) tem como objetivo movimentar o gás natural úmido produzido em um cluster da Bacia de Santos (campo de Bacalhau) até uma UPGN localizada nas proximidades do Porto de Itaguaí (marítimo), partindo para Paracambi (terrestre) e sua interligação a rede já existente *State Grid* cuja a linha de transmissão corta o Brasil do sudeste ao norte, permitindo maior oferta com menor custo de energia.

O Gasoduto terá capacidade de transferência da ordem de 20 (vinte) milhões de metros cúbicos diários, e visa a maior oferta de gás na região da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro e até possível alavancagem de uma nova UPGN, beneficiando toda a região no entorno do Porto de Sepetiba e com a ligação a linha de transmissão que começa em Paracambi com uma subestação de 500 KV, que atenderá com maior eficiência a região centro-oeste e norte do Brasil.

O valor do investimento informado nesta emenda foi estimado pela Empresa de Pesquisa Energética - (EPE), em 4.851.000.000 (quatro bilhões e oitocentos milhões e cinquenta e um mil), constante no Plano Indicativo de Processamento e Escoamento de Gás Natural.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR CARLOS PORTINHO
PL/RJ**



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

EMENDA

Suprime-se o art. 19 e dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021 à Medida Provisória nº 1.031, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alteração oriunda do PLV quanto à compulsoriedade da contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

O PLV estabelece a contratação no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

Compreendemos meritória a temática proposta pela Câmara dos Deputados em razão das contratações serem resultantes de leilões em que os projetos concorreriam de forma a preservar o interesse dos consumidores, no entanto, a viabilidade e alcance do tema emanaria do efeito do crescimento do mercado e de uma avaliação específica quanto as ferramentas oportunas e pertinentes para inserção competitiva de geração térmica a gás natural.

Desta forma, a emenda visa resguardar tema de tamanha relevância para o sistema de modernização do setor elétrico e que, sem dúvidas, irá desencadear frutos para a modicidade tarifária da população se conduzido com espaço próprio no âmbito do processo legislativo.

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, *de lege ferenda*, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias brasileiras, ou seja, garantindo a redução das tarifas de energia e evitando prejuízos ou perdas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, DE 2021

EMENDA

O Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021 à Medida Provisória nº 1.031, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras ocorrerá nos termos do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e estará condicionada à outorga de nova concessão de geração de energia elétrica para o Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do novo contrato, observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Medida Provisória.

§ 6º As ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderão ser adquiridas pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.

§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo.

§ 8º É facultado ao Poder Executivo o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias em outras empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade e vencimentos similares.

Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Medida Provisória, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras:

I - que tenham sido prorrogadas nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III - alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e

IV - outorgada por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas:

a) Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear; e

b) Itaipu Binacional;



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a dez por cento da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea “a”; e

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do disposto no § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata o inciso III do **caput**;

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, pelo prazo de quatro anos, contado da data da desestatização; e

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - EletroNorte; e

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas.

§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, poderá estabelecer condições adicionais às



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

previstas no **caput** para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização.

§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no **caput** e no § 1º fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º.

§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** deverá:

I - limitar-se ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2020; e

II - a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Medida Provisória, ser reduzida em vinte e cinco por cento ao ano e corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, incidente sobre o valor da contribuição paga no primeiro ano.

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do **caput** o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, durante o período de quatro anos, contado da data da desestatização.

§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II a V do **caput** e os § 1º e § 4º.

Art. 4º São condições para a nova outorga de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º:

I - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, ao longo do período de concessão, de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento, pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a cinquenta por cento do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos do disposto na Lei nº 9.074, de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos do disposto na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1º O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

Art. 5º Caberá ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I - a alteração do regime de exploração para produção independente;

II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do **caput** do art. 4º desta Medida Provisória, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de três anos e máximo de dez anos;

IV - as despesas para revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º;



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

V - as despesas para o desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente os custos de geração de energia, de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso V do **caput** do art. 3º; e

VI - as despesas para projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso V do **caput** do art. 3º.

§ 2º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União junto à Eletrobras.

§ 3º O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1º implicará a sua quitação.

§ 4º Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no **caput**.

Art. 6º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o **caput** e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “a” do inciso V do **caput** do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o **caput** e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados na bacia no Rio São Francisco e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O regulamento poderá determinar a destinação de 78,4 MWmed pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 2022, pelo preço de R\$ 80,00/MWh, a ser corrigido pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, ao operador do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

§ 7º O valor econômico da destinação de que trata o § 6º deverá ser considerado parte integrante do aporte previsto no **caput**, na forma prevista no regulamento.

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no **caput** do art. 1º, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o **caput** e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” do inciso V do **caput** do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o **caput** e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o **caput** e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas cujos contratos de concessão são afetados por esta Medida Provisória, para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput** do art. 3º, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de dez anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o **caput** e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Medida Provisória, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput** do art. 3º serão estabelecidos por comitê gestor, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o **caput** e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Medida Provisória e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos do disposto na Lei nº 9.427, de 1996.

§ 5º Ao término do prazo de concessão, na hipótese de não utilização dos valores da conta de que trata o § 2º, o saldo remanescente da obrigação será



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

revertido em favor da União, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o **caput** terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; e

IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 2000.

§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o **caput**.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º reembolsará à RGR, no prazo de cinco dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I - amortização;



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

II - taxa de juros contratual; e

III - taxa de reserva de crédito.

§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o **caput**, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput**.

§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Art. 13. A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o **caput** será o Agente Comercializador de Energia da Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.991, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A

.....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 5º serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública resultante da reestruturação de que trata o **caput** do art. 9º da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 10.438, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

.....

§ 1º

.....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

”

(NR)

Art. 16. A capitalização da Eletrobras, referida no § 1º do art. 1º, fica condicionada à conversão desta Medida Provisória em Lei.

Art. 17. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) o art. 7º; e

b) o art. 12; e

II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir as alterações oriundas do PLV quanto a previsão de contratação de usinas termelétricas, na modalidade de reserva de capacidade, PCH's em montantes específicos, das destinações de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético(CDE), referentes à descotização aos consumidores cativos, da possibilidade de prorrogação dos contratos de usinas do Proinfa e ao eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referente à Itaipu, em razão de futura quitação de parte dos custos da usina.

Desta forma, a emenda mantém o texto da MP original, aprovando a modificação da CD que garante aos empregados da Eletrobras direitos ao serem desligados, como o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial e a faculdade do Poder Executivo quanto ao aproveitamento dos empregados da



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Eletrobras e de suas subsidiárias em outras empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade e vencimentos similares.

Compreendemos que os temas, ora suprimidos, são distintos da MP original e as suas estimativas, viabilidades e alcances perpassam por análise complexa e a ser amplamente discutida em proposição específica, inclusive por sua pertinência envolver relações jurídicas dependentes das tratativas de comercialização, do crescimento do mercado e de uma avaliação específica quanto as ferramentas oportunas e pertinentes para inserção competitiva de geração térmica.

Assim, a emenda visa resguardar temas complexos, relevantes e que devem ser conduzidos com espaço próprio no âmbito do processo legislativo.

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, *de lege ferenda*, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias brasileiras, ou seja, garantindo a redução das tarifas de energia e evitando prejuízos ou perdas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.031, DE 2021

EMENDA

Suprime-se o art. 21 do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021 à Medida Provisória nº 1.031, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alteração oriunda do PLV quanto ao eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referente à Itaipu, em razão de futura quitação de parte dos custos da usina.

O PLV estabelece que este eventual excedente será direcionado até o ano de 2032: sendo 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE; 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e do ano de 2033 em diante 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública com vistas à execução das obrigações estabelecidas e 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.

Compreendemos que o tema é distinto da MP original e a sua estimativa, viabilidade e alcance perpassam análise complexa e a ser amplamente discutida em proposição específica, inclusive por sua pertinência envolver relações jurídicas dependentes das tratativas de comercialização com o Paraguai.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Desta forma, a emenda visa resguardar tema complexo, relevante e que dever ser conduzido com espaço próprio no âmbito do processo legislativo.

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, *de lege ferenda*, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias brasileiras, ou seja, garantindo a redução das tarifas de energia e evitando prejuízos ou perdas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021

EMENDA

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021 à Medida Provisória nº 1.031, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 1º

.....

9º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) de que trata o caput deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A construção do linhão de Tucuruí integra uma política pública vinculada à Política de Defesa Nacional. Cabe à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), estes investimentos desenvolvem a política energética nacional e asseguram menores custos das tarifas de energia e dignidade as famílias brasileiras. O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional e depende desse projeto para sair do isolamento energético.



**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

O PLV destaca que com a privatização da Eletrobras as condições para novas outorgas ficam condicionadas ao desenvolvimento de projetos que comporão os programas de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – Eletronorte.

Ainda, importante salientar, que o Linhão de Tucuruí é de interesse nacional, tendo em vista que a sua construção, resultaria no fomento a política pública de energia renovável, principalmente eólica e solar.

Desta forma, com intuito de garantir segurança jurídica, a presente emenda almeja o véu protetivo da legislação para que a desestatização da Eletrobras não crie óbices a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, cabendo à União promover a interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diante do cenário de crise social e econômica é indispensável que as soluções, *de lege ferenda*, possam efetivamente minorar os problemas já vivenciados pelas famílias brasileiras, ou seja, garantindo a redução das tarifas de energia e evitando prejuízos ou perdas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Senador MECIAS DE JESUS

Líder dos Republicanos/RR

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, bem como insiram-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 9º da mesma proposição:

“Art. 3º

.....
§ 4º

I - no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder, no mínimo, ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo.

.....

“Art. 9º

.....
§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, as contribuições anuais corresponderão ao mínimo 60% (sessenta por cento) da diferença entre a contribuição prevista nos incisos I e II do § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º As contribuições de que trata o § 4º deste artigo deverão ser direcionadas para as atividades de interesse sistêmico do Setor Elétrico Brasileiro realizadas pelo Cepel.”

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Pesquisa de Energia Elétrica (CEPEL) é o maior centro de pesquisa em energia elétrica da América Latina, e trabalha para auxiliar o planejamento e a operação do sistema elétrico nacional há 45 anos.

A Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, pode colocar um fim no Cepel. Isso porque, pela MPV, a Eletrobras privatizada deverá manter sua contribuição associativa por apenas cinco anos, reduzindo paulatinamente tais aportes essenciais para as atividades atualmente desempenhadas.

No intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, apresento duas alterações que ajudarão a melhor estruturar a transição do Cepel para um novo Cepel.

A primeira se refere à atualização monetária da contribuição associativa que servirá de base para a redução estrutural dos aportes pela Eletrobras. Com a alteração proposta no § 3º do art. 4, a inflação deixará de corroer o valor a ser gerenciado pelo centro.

A segunda alteração busca alternativa à saída da Eletrobras como principal contribuidor do Cepel, permitindo a associação da nova estatal, que, ao fazê-lo, contribuirá com o mínimo de 60% do valor base ao final do processo transitório. Dessa forma, pode-se melhor adaptar as atividades lá realizadas aos desafios a serem enfrentados nas próximas décadas.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jean Paul Prates

EMENDA N° – PLEN

(ao PLV nº 7, de 2021)

Inclua-se o seguinte artigo ao PLV nº 7, de 2021:

“Art. As novas outorgas de concessões de energia elétrica de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei ficam condicionadas à realização de licitação nos termos do §4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

O PLV prevê a perda de controle acionário da Eletrobras pela União. Ademais, autoriza a União a conceder pelo prazo de 30 anos, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

Os novos contratos serão celebrados em substituição aos contratos vigentes na data de publicação da Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Ou seja, a MP autoriza o controle da Eletrobras pelo setor privado, ampliando receitas por meio do regime de exploração para produção independente e sequer estabelece que as concessões serão licitadas, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A emenda prevê que as novas outorgas de concessões de energia elétrica de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei ficam condicionadas à licitação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. Trata-se, principalmente, de renovar outorgas de concessões de geração de energia elétrica, já renovadas sob a égide da Lei 12.783/2013 no regime de cotas (de acordo com o Inciso II, art. 3º, do PLV), mudando para o regime de exploração de produção independente. Também, antecipa a renovação de Tucuruí como produtor independente.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprime-se o art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MPV, apresentado abaixo, trata da manutenção das garantias concedidas pela União à Eletrobrás, mesmo após a sua privatização.

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobrás e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Medida Provisória.

Na posição de garantidora de um empréstimo, a União, como qualquer avalista, é obrigada a honrar os compromissos financeiros assumidos pelo mutuário frente aos credores caso não sejam adimplidos nas condições estabelecidas contratualmente.

Segundo o informe financeiro da Eletrobrás do terceiro trimestre de 2020, a dívida líquida da empresa alcança mais de R\$ 20 bilhões.

Se o PLV for aprovado, a União perde o controle da Eletrobrás. Sem o controle da empresa, não há como assegurar os pagamentos dessas dívidas garantidas pelo tesouro.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates

PT/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 7, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. X. O §7º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.

.....
§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do caput serão custeados pela CDE até 2035.

.....’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, prevê que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) subsidiará até 2027 a geração de energia elétrica por usinas termelétricas movidas a carvão mineral que estavam em operação até 6 de fevereiro de 1998.

A proximidade do fim desse subsídio tem levantado receios no Estado de Santa Catarina sobre o impacto do fim desse subsídio nos municípios com economia baseada na extração do carvão mineral. Além de empregos que deixarão de existir, todos os serviços públicos serão afetados, tendo em vista a queda de renda das famílias desses municípios.

A emenda que apresento visa a amenizar o sofrimento das famílias que dependem da geração de energia elétrica por termelétricas movidas a carvão mineral ao estender, até 2035, o prazo para encerramento do subsídio. Até lá, o Estado brasileiro terá mais tempo para promover eventuais adequações que evitem um dano desnecessário a essas famílias.

Ressalto que esta emenda está em total consonância com o PLV nº 7, de 2021, já que o PLV endereça questões associadas ao setor energético em várias regiões brasileiras. Então, é perfeitamente legítimo que também alcance a Região Sul e o Estado de Santa Catarina.

Conto com o apoio das Senadoras e dos Senadores para aperfeiçoarmos o PLV nº 7, de 2021, de forma a tratar de forma isonômica as regiões e os Estados brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º, § 1º do PLV apresentado à Medida Provisória nº 1031, de 23 de fevereiro de 2021, e, em decorrência, suprimam-se o artigo 19 do PLV apresentado à MPV nº 1.031, de 2021.

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MPV 1031 elencou, de forma meritória, os procedimentos para viabilizar a desestatização da Eletrobras e de suas subsidiárias, com exceção da Eletronuclear e de Itaipu Binacional. Assim, objetiva-se retornar o texto original em relação aos condicionantes da desestatização.

Importante ressaltar que no setor elétrico brasileiro a política energética é fundamental para uma expansão eficiente da oferta de energia a custos competitivos, mantendo o equilíbrio entre as necessidades dos consumidores e as ofertas dos agentes deste mercado.

O setor possuiu uma dinâmica na sua evolução cada vez mais acelerada e marcada pela inovação, novas tecnologias ou mecanismos de oferta de energia surgem numa velocidade cada vez maior. Desta forma, as decisões para o planejamento da matriz não devem estar consolidadas em Leis, pois contribuem apenas para engessar o processo da política energética que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia com o apoio técnico da Empresa de Pesquisa Energética.

Nosso passado recente mostra que diversas fontes competitivas, que estão entre as mais baratas do Brasil, infelizmente continuam sendo subsidiadas pelos consumidores. Este cenário ineficiente perturba todo ambiente econômico, e contribui para aumentar o custo e as tarifas de energia elétrica de todos consumidores brasileiros.

O texto do projeto de lei de conversão da MP 1.031/21 encaminhado ao Senado Federal propõem a contratação de 6.000 MW de termoelétricas na base nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste. Essa reserva de mercado locacional provocará diversas distorções e vícios que perturbam o racional econômico na contratação de energia, como por exemplo, a indicação de onde deve ou não haver contratações, a imposição de um elevadíssimo preço teto, além da obrigação da contratação de uma fonte específica.

Caso o Poder Executivo identifique no planejamento da matriz energética que o Brasil deve contar com novas usinas a gás natural, estas devem ser contratadas por mérito econômico. Ou seja, próxima da oferta de gás natural assim como de grandes centros de consumo. Considerando ainda a futura modernização do setor elétrico, onde novos atributos serão considerados, regiões com sintomas de restrições elétricas (falta de oferta de energia em alguns meses do ano) devem ser beneficiadas.

Neste caso, o estado do Rio Grande do Sul, por mérito econômico, terá um elevado potencial para receber novas usinas termoelétricas considerando que já possui oferta de gás natural, assim como elevado consumo de energia tanto residencial e comercial, mas também industrial e para o setor de agronegócio.

Do ponto de vista do setor elétrico o Rio Grande do Sul sofre por estar na extremidade do sistema interligado nacional, e uma termoelétrica no estado ajudaria a dar maior segurança do abastecimento ao estado e a toda a região sul, que não conta com grandes reservatórios capazes de acumular energia e água em seu submercado, que já vem sofrendo em alguns momentos do ano devido às restrições elétricas existentes durante a época do verão. Do ponto de vista do gás natural o Rio grande do Sul está também na extremidade do gasoduto Brasil-Bolívia, o que limita a oferta de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

gás no estado. Com a termoelétrica poderia ser viabilizada uma instalação de regaseificação local, ou, o que seria ainda melhor, a interligação com a Argentina, dando ao Brasil acesso direto a uma das maiores reservas de gás do mundo.

Por fim, ao privilegiar uma fonte específica, neste caso as termoelétricas a gás natural, privilegiando apenas este grupo, impondo uma contratação mínima com um preço teto já definido para o leilão, a verdade é que tornará todo processo de contratação um falso leilão, sem competição real, que produzirá como resultado uma enorme ineficiência.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



**MPV 1031
00621**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV n° 7, de 2021)

Altere-se a redação do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, para a seguinte:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 4.000 MW (quatro mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, e no montante de 1000 MW (mil megawatts) na Região Sul, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, e será realizada a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1031, de 2021, estabelece a contratação de usinas térmicas a gás natural nas próximas décadas, no total de 6.000 megawatts, além da contratação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), e a prorrogação do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa).

No intuito de aperfeiçoar tais mecanismos de planejamento setorial, proponho que seja alocada parte da futura geração a gás natural em uma das pontas do Sistema Interligado Nacional (SIN) garantido maior operatividade ao robusto sistema brasileiro.

Conto com o apoio dos meus pares para essa pequena alteração, que traz relevante impacto para aqueles brasileiros do extremo sul.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
(PODEMOS-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, serão realocados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de controle da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de saber público e notório, a privatização de uma empresa estatal causa muita insegurança aos seus empregados, uma vez que se trata de processo sempre marcado por um agressivo e imediato enxugamento do contingente de pessoal em prol de maior rentabilidade para a empresa.

Todavia, é preciso lembrar que há empregados nos quadros da Eletrobras e de suas subsidiárias que, no período compreendido entre 16.3.1990 e 30.9.1992, eram titulares de emprego permanente e foram despedidos “com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa”, “por motivação política” ou “em decorrência de movimentação grevista”. Tais empregados foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e, por conseguinte, readmitidos ao serviço.

Não é plausível que tais pessoas, empregadas há cerca de trinta anos na mesma empresa, já tendo passado por esse tipo de turbulência, novamente se vejam desamparadas em virtude da privatização.

Desse modo, propomos que sejam preservados os empregos daqueles anistiados pela lei acima mencionada que compõem os quadros da Eletrobras e de suas subsidiárias, que estão cedidos ou lotados na administração pública ou em empresa de economia mista administradas pelo governo federal, que

já estão desenvolvendo suas atividades laborais, que permaneçam onde estão recebendo seus proventos direto do executivo.

Dada a importância da medida, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

EMENDA N° -

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 – Medida Provisória nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º ao artigo 8º do PLV nº 7, de 2021, proveniente da MPV nº 1031, de 2021:

“Art. 8º

.....
§ 6º Se o nível de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas ficar abaixo dos parâmetros determinados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, por um período superior a três meses consecutivos, caberá à União ressarcir os prejuízos daqueles cujas atividades econômicas dependam do nível de água do reservatório.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV nº 7, de 2021, estabelece uma série de condições para a desestatização da Eletrobras, no entanto, houve uma omissão em relação ao Reservatório de Furnas. Propomos a inserção de um dispositivo para estabelecer que, caso o nível de água dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas fique abaixo dos parâmetros determinados pela autoridade nacional de regulação hídrica, por um período superior a três meses consecutivos, a União ressarcirá os prejuízos daqueles cujas atividades econômicas dependam do nível do reservatório.

Plenário,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Senador **CARLOS VIANA**

Senador **RODRIGO PACHECO**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Inclua-se o inciso XVI e o § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021:

"Art. 15.

'Art.13.:

.....
XVI – prover recursos para compensar a subvenção econômica de que trata o **§ 18**, referente à diferença entre a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada e a tarifa no ponto de conexão da concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

.....
§ 18. A concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada, nos termos do inciso **XVI** do caput, a partir do processo tarifário da concessionária acessante.

Inclua-se o art. **XX** no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

Art. XX. Será considerado exposição contratual involuntária para o concessionário

supridor o montante de energia descontratado pela concessionária suprida, com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, antes do fim da vigência do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

As distribuidoras de energia elétrica de menor porte, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, tiveram importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não eram atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, essas distribuidoras apresentam características de configuração de rede e de operação que podem elevar as tarifas para patamares mais elevados do que os praticados em distribuidoras de maior porte, mesmo que localizadas no mesmo estado.

Em alguns casos, isso ocorre em áreas atendidas pela distribuidora de menor porte que são vizinhas daquelas em que atuam a concessionária maior, causando graves transtornos para os consumidores.

Com o objetivo de mitigar essas diferenças de patamares, que são maiores nas distribuidoras que acessam as instalações de outras distribuidoras em níveis de tensão mais baixos, propõe-se que seja instituída subvenção aplicável às concessionárias com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh)/ano.

Neste intuito, a proposição legislativa estabelece que a concessionária acessante, com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição verificada na concessionária acessada. Como contrapartida, o texto legal estabelece que concessionária acessada será compensada pela perda de receita, nos termos do inciso XVI inserido no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Ressaltamos que o reflexo da medida na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) será mínimo, pois os mercados das distribuidoras de

menor porte somados representam uma parcela reduzida do mercado total de energia elétrica.

Por fim, propomos um último aperfeiçoamento no texto do PLV, com vistas a deixar neutro para a distribuidora supridora eventuais exposições no Mercado de Curto Prazo - MCP causadas pela descontratação de energia elétrica da distribuidora suprida de forma antecipada.

Com essa medida espera-se que as distribuidoras com mercado próprio inferior a 700 gigawatts-hora (GWh)/ano possam buscar com maior celeridade e efetividade outras formas previstas em Lei de contratação de energia elétrica para o atendimento do seu mercado, como as aquisições nos leilões do Ambiente de Contratação Regulada – ACR, as licitações ou chamadas públicas para contratação direta com agentes de geração e comercializadoras de energia elétrica.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos no PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 7/2021)

Dê-se ao § 4º, do artigo 3º, e ao § 3º, do art. 9º, do PLV nº 7/2021, proveniente da Medida Provisória 1031, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

I – no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder, **no mínimo**, ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em **até 1/6** (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no item anterior.

.....
“Art. 9º

.....
§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública, ou a Eletronuclear, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o caput deste artigo, fica autorizada a se associar ao Cepel (Centro de Pesquisas de Energia Elétrica), e suas contribuições anuais serão no mínimo 60% (sessenta por cento) da diferença entre a contribuição descrita no inciso I do §4º do Art. 3º e a contribuição reduzida estabelecida no inciso II do §4º do Art. 3º.

.....
”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Cepel dedica-se a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, certificação e treinamento, de interesse para o setor eletroenergético brasileiro. Essas atividades estão estruturadas em grandes áreas de atuação. É importante garantir sua manutenção após o processo de desestatização para o desenvolvimento de tecnologia ligada ao serviço público essencial de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gerando inovações que poderão representar um serviço mais eficiente e tarifas mais módicas.

As alterações propostas permitem que a Eletrobras não reduza as contribuições, ou aplique reduções menores, se for de seu interesse. Corrigiu, também, uma imprecisão que poderia dar margem a uma redução total da contribuição da Eletrobras, pois, ao não estipular valor mínimo, a redação original poderia comportar até mesmo uma contribuição nula.

Com relação à possibilidade de a nova sociedade de economia mista ou a empresa pública associar-se ao Cepel, propusemos alterações para que sejam definidos valores mínimos para as contribuições anuais.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, renumerando os demais:

“Art. 27. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional (SIN), situados nos rios Grande e Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 2000.

§1º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no *caput*.

§2º As regras operativas de que trata o *caput* serão definidas com base nas seguintes faixas:

I – Faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II – Faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III – Faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§3º A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à Declaração de Escassez Hídrica pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), nos termos do inciso XXIII do art. 4º da Lei 9.984, de 2000, observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos.

§4º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em articulação com o Operador Nacional do Sistema (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o *caput*, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.

§5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o *caput* será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei. ”

JUSTIFICAÇÃO

A cascata de geração hidrelétrica do rio Paraná é de fundamental importância para o suprimento da demanda energética no país, representando cerca de 70% da capacidade de geração hidrelétrica nacional.

Além da geração de eletricidade, os reservatórios possuem grande relevância para o desenvolvimento regional, uma vez que propiciam usos múltiplos, como navegação, turismo e lazer e consumo industrial e humano, este último uso prioritário em situações de escassez, conforme inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997.

Nos últimos anos, contudo, os reservatórios de regularização da cascata de geração de energia da bacia hidrográfica do rio Paraná têm sido operados em níveis que não favorecem o uso múltiplo de suas águas, em especial as atividades turísticas locais, de grande relevância econômica para a região de seu entorno. Este é o caso, por exemplo, dos reservatórios de Furnas e de Mascarenhas de Moraes, também conhecido como Peixoto.

Esta situação pode ser atribuída à ausência de regras operativas para as principais hidrelétricas da cascata de geração hidrelétrica da bacia do rio Paraná, em especial dos reservatórios de cabeceira, fundamentais para a manutenção da governabilidade hidráulica dos reservatórios situados mais a jusante.

Desse modo, propõe-se que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com fundamento no inciso XII do art. 4º da Lei 9.984, de 2000, defina as condições de operação dos reservatórios de geração hidrelétrica da cascata do rio Paraná.

Propõe-se ainda que o processo de estabelecimento das regras seja iniciado pelos reservatórios de cabeceira, como Furnas e Mascarenhas de Moraes, no rio Grande, e Emborcação, no rio Paranaíba, dada sua importância para a manutenção da governabilidade hidráulica da cascata de geração hidrelétrica.

Para tanto, recomenda-se que as regras sejam fundamentadas no estabelecimento de faixas de operação dos reservatórios, com limitação à geração hidrelétrica quando da ocorrência das faixas de atenção e restrição. Recomenda-se ainda que a operação de restrição seja condicionada à Declaração de Escassez Hídrica pela ANA.

Propõe-se ainda que, até 30 (trinta) de novembro de 2021, quando se inicia o período típico de chuvas na região das cabeceiras dos rios Grande e Paranaíba, plano de recuperação dos níveis dos reservatórios em questão, com horizonte não superior a 2 (dois) anos, a ser revisto anualmente em função das vazões afluentes.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº - PLEN (ao PLV nº 1031, de 2021)

Insira-se o seguinte § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 8º

§6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

۲۶

JUSTIFICAÇÃO

A obra de derrocagem do canal de Nova Avanhandava reduz a dependência dos níveis dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas Três Irmãos e Ilha Solteira para navegação. Por sua vez, a possibilidade do uso dos estoques hídricos armazenados nessas usinas hidrelétricas aumenta a flexibilidade operativa dos reservatórios das usinas hidrelétricas à montante do rio Paraná, localizadas nas bacias dos rios Paranaíba e Grande, objetos do programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, afetos ao propósito da medida provisória em análise.

Além disso, a obra de derrocagem do canal de Nova Avanhandava amplia a capacidade de transporte, permitindo o tráfego de embarcações maiores, conecta as áreas de produção a portos marítimos, atendendo aos principais centros do Mercosul, fomenta um sistema de transporte integrado e multimodal, além dos efeitos econômicos para sua implantação.

Trata-se de uma solução de infraestrutura que se arrasta há anos e converge interesses de todos os usuários dos recursos hídricos nas bacias supracitadas por permitir melhor gestão dos recursos hídricos.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º e ao caput e § 1º do art. 20 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, bem como a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de usinas solares fotovoltaicas ou usinas eólicas, no montante de até a 3.000 MW (três mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....
“Art. 20. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de usinas solares fotovoltaicas ou de usinas eólicas, até o atingimento de 3.000 MW (três mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 3.000 MW (três mil megawatts) estabelecidos no caput deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

.....
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incentivar o uso de energias renováveis, para isso foi aumentado o teto da demanda de energia dos leilões A-5 e A-6 de 2.000 MW (dois mil megawatts) para 3.000 MW (três mil megawatts) nos casos de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de usinas solares fotovoltaicas ou de usinas eólicas.

O uso de fontes de energia limpa, pelas fontes eólica e fotovoltaica, tem impacto bem inferior ao causado por fontes de energia como os combustíveis fósseis.

Ademais, o Brasil e, mais especificamente a Bahia, possuem relevante capacidade instalada de fontes eólica e fotovoltaica e um grande potencial energético ainda por ser aproveitado, sediando diversas empresas que produzem equipamentos e prestam serviços para essas usinas.

Na condição de detentora de grande potencial dessas fontes, a Bahia deixará de receber investimentos em novas usinas, com a consequente perda de empregos e arrecadação tributária, sem um incentivo a esse tipo de energia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dante do exposto, solicitamos o apoio das Senadoras e dos Senadores para aprovação desta Emenda a fim de se evitar prejuízos a essas fontes de energia, contrariando o que tem sido prática em todo o mundo, investimentos em fontes limpas de energia.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 1031, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, e, em decorrência, suprime-se o inciso XV do art 13 da lei 10.438/2002, alterado pelo artigo 15 do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021:

“Art. 4º

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo.

۲۲

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.031/2021 tinha como principal objetivo viabilizar a desestatização da Eletrobras e neste processo transferir os benefícios econômicos das grandes usinas hidráulicas a todos os consumidores brasileiros.

Entretanto, o Projeto de Lei de Conversão 7/2021 retirou os benefícios econômicos dos consumidores do mercado livre ao definir que os aportes realizados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para modicidade tarifária serão creditados integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

atendem exclusivamente os consumidores do mercado cativo.

Ressalta-se que o mercado livre é constituído majoritariamente pelo setor produtivo e as indústrias nacionais, de forma que o alto custo da energia elétrica impacta diretamente o preço dos produtos.

Neste cenário, buscando um maior equilíbrio e isonomia a todos os consumidores, cativos e livres, a emenda proposta busca retornar ao texto original, garantindo a transferência dos benefícios econômicos das grandes usinas hidráulicas a todos os consumidores brasileiros por meio da redução do maior encargo setorial, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Altere-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será:

I – executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União;

II – realizada com a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) em Estado da Região Nordeste que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e no montante de 5.000 MW (cinco mil megawatts) repartidos igualmente entre as Regiões Norte e Centro-Oeste, com fator de capacidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento), para entrega adicional de 1.000 MW (mil megawatts), 2.000 MW (dois mil megawatts) e 3.000 MW (três mil megawatts), nos anos de 2026, 2027 e 2028, respectivamente, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019;

III – realizada com a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos; e.

IV – realizada com a contratação a contratação, nos Leilões A-5 e A-6 de 2021, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), no montante de até a 2.000 MW (dois mil megawatts), ao preço máximo equivalente ao preço-teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1031, de 2021, visa possibilitar a desestatização do grupo Eletrobras, por meio do aumento de capital que dilua a participação da União, direta ou indiretamente, a menos de 50%.

O Projeto de Lei de Conversão resultante das discussões na Câmara dos Deputados buscou aperfeiçoar a proposta. Contudo, deixou pendente aperfeiçoamentos de técnica legislativa, que podem tornar a norma injurídica caso seja sancionada da forma como se encontra.

Por isso, proponho emenda de redação ao parágrafo primeiro do artigo 1º, de forma a adequá-la aos quesitos de juridicidade, sanando eventual vício por afronta ao art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Dê-se ao § 4º do art. 3º do PLV 7/2021 a seguinte redação:

“§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá:

I – no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder no mínimo ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no item anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta elimina ambiguidade encontrada no § 4º do art. 3º do PLV, e dá à Eletrobrás a opção de aplicar índices menores de redução das contribuições associativas, se for de seu interesse:

As alterações propostas preservam o espírito pretendido pelo legislador, que foi o de estabelecer uma redução paulatina das contribuições da Eletrobras ao Cepel a partir do patamar de 2019 atualizado, de forma a permitir a transição gradativa para outras formas de sustentação.

Por outro lado, a emenda pretende corrigir uma ambiguidade que poderia dar margem a dúvidas sobre a aplicabilidade de atualização monetária do valor da contribuição no primeiro ano após a entrada em vigor desta lei. Pretende corrigir, ainda, uma imprecisão que poderia dar margem a uma redução arbitrária da contribuição da Eletrobras, pois, ao não estipular valor mínimo, a redação original poderia comportar até mesmo uma contribuição nula.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Por fim, dá-se à Eletrobrás a opção de não reduzir as contribuições, se assim for de seu interesse.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(À MPV N° 1031, de 2021)

Dê-se ao § 3º do art. 9º do PLV 7/2021 a seguinte redação:

“§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o caput deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel (Centro de Pesquisas de Energia Elétrica), e suas contribuições anuais, que serão direcionadas para as atividades de interesse sistêmico realizadas pelo centro para o Setor Elétrico Brasileiro, corresponderão a no mínimo 60% (sessenta por cento) da diferença entre a contribuição descrita no item I do §4º do Artigo 3º e a contribuição reduzida calculada conforme o item II do §4º do Artigo 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a nova sociedade de economia mista ou a empresa pública associar-se ao Cepel é positiva; no entanto, terá pouco valor prático se não definir valores em um contexto em que as contribuições da Eletrobras serão reduzidas anualmente.

A alteração proposta visa definir contribuições que compensem parte das reduções praticadas pela Eletrobrás e também viabilizar a continuidade das atividades de pesquisa e desenvolvimento de interesse sistêmico, as quais são reconhecidamente essenciais para o funcionamento ótimo e seguro do conjunto do Setor Elétrico Brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **IZALCI LUCAS**

Assim será possível ao centro reestruturar-se para fazer frente às mudanças na sua sustentação financeira sem deixar de desenvolver as atividades de pesquisa de interesse coletivo e cujo financiamento não é de interesse de nenhuma empresa isoladamente.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 7, de 2021)

Suprime-se o art. 19, renumerando-se os seguintes, e dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2021, por meio do § 1º do art. 1º, combinado com art. 19, determina a contratação compulsória de 6.000 MW (seis mil megawatts) junto a termelétricas movidas a gás natural, indicando, inclusive, as regiões em que esses empreendimentos devem ser instalados.

A medida em tela consiste em agressão à boa governança regulatória do setor elétrico. O Poder Legislativo não tem o papel de planejar o setor elétrico. Essa é atribuição do Poder Executivo, na figura da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), prevista na Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004.

A aprovação de uma lei determinando a contratação compulsória de termelétricas contraria o arranjo regulatório aprovado pelo Congresso Nacional. Ademais, o Poder Legislativo não possui os meios para atestar a real necessidade da contratação de termelétricas, fixar os megawatts a serem contratados, determinar o local onde devem ser instaladas e estabelecer o preço adequado para remunerar essas usinas.

A consequência nefasta dessa agregação à governança do setor elétrico já foi noticiada pela imprensa e por especialista: o turismo da energia. O gás natural sairá do pré-sal, será transportado para o interior do País por meio de gasodutos que serão construídos, será transformado em energia elétrica no interior do País e retornará por meio de linhas de

transmissão que também serão construídas, na forma de energia elétrica, para regiões próximas do pré-sal. Trata-se de flagrante desperdício de recursos que poderiam ser empregados para aumentar a competitividade da economia brasileira ao criar um custo desnecessário.

Por isso, essa emenda retira a obrigação de contratação compulsória de termelétricas.

Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para promovermos esse importante ajuste no PLV nº 7, de 2021.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET